

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO SÓCIO-ECONÔMICO  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**LIANE CRISTINE SALOMONS**

**ANÁLISE DOS CRÉDITOS DISPONÍVEIS AO SETOR  
AGROPECUÁRIO**

**Florianópolis, 2005.**

**LIANE CRISTINE SALOMONS**

**ANÁLISE DOS CRÉDITOS DISPONÍVEIS AO SETOR  
AGROPECUÁRIO**

Monografia apresentada à Universidade Federal de Santa Catarina como um dos pré-requisitos para a obtenção do grau de bacharel em Ciências Contábeis.  
Orientador: Professor Nivaldo João dos Santos, Mestre.

**Florianópolis, 2005.**

**LIANE CRISTINE SALOMONS**

## **ANÁLISE DOS CRÉDITOS DISPONÍVEIS AO SETOR AGROPECUÁRIO**

Esta monografia foi apresentada como trabalho de conclusão do curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Santa Catarina, obtendo a nota (média) de **OITO E MEIO**, atribuída pela banca constituída pelo orientador e membros abaixo mencionados:

17 de março de 2005.

---

Professor Luiz Felipe Ferreira, M.Sc.  
Coordenador de Monografias do Departamento de Ciências Contábeis, UFSC

Professores que compuseram a banca:

---

Prof. M. Sc. Nivaldo João dos Santos (orientador)  
Departamento de Ciências Contábeis, UFSC  
Nota atribuída **9,52**

---

Prof. Elisete Dahmer Pfitscher  
Departamento de Ciências Contábeis, UFSC  
Nota atribuída **8,47**

---

Prof. Loreci João Borges  
Departamento de Ciências Contábeis, UFSC  
Nota atribuída **7,43**

**Florianópolis, 2005.**

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, pela oportunidade da Vida.

Aos meus pais, Hendrikus Salomons e Arletta Dekker Salomons, pelo apoio durante meus estudos, pelo incentivo às minhas lutas, pelo esforço diário da educação, pela paciência, a eles, muito obrigada.

Ao meu namorado, Rafael Bernardi, pelo incentivo e apoio, pela paciência em escutar as intermináveis leituras e desabafos.

Aos meus irmãos, Rivan Lucas, Mírian Arlene e Jean Henrique, pelo companheirismo e amizade.

Ao meu orientador, professor Nivaldo João dos Santos, pela compreensão e dedicação.

Sozinha não conseguiria alcançar e ultrapassar mais este desafio. Muito obrigada.

## RESUMO

Salomons, Liane Cristine. Crédito de Investimento no Setor Rural, 2005, 85 páginas. Ciências Contábeis. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

O agronegócio e a agropecuária são temas em voga no Brasil. Destaca-se seu crescimento, sua expansão, a conquista de novos mercados e o avanço tecnológico, fatores relacionados com a grande agropecuária. A pequena agropecuária, no entanto, necessita da ajuda do governo e de incentivos para permanecer exercendo suas atividades, principalmente a de abastecer o mercado interno e evitar a ocupação desordenada dos centros urbanos por pessoas oriundas da zona rural. Para tanto, utiliza-se de recursos disponíveis pelo BNDES (Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social) através de instituições financeiras credenciadas, como o BRDE (Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul). O BRDE é uma das instituições credenciadas pelo BNDES a repassar estes recursos. Nota-se que os recursos apresentados são classificados como Crédito de Investimento e que o produtor pode valer-se de recursos disponíveis além destes, não sendo objeto de estudo desta monografia.

**Palavras-chaves:** Crédito, Investimento, Rural.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO.....</b>	<b>iv</b>
<b>SUMÁRIO.....</b>	<b>v</b>
<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>1</b>
1.1 Tema .....	3
1.1.1 Delimitações do tema.....	3
1.2 Problema.....	3
1.3 Objetivos.....	3
1.3.1 Geral.....	3
1.3.2 Específico.....	4
1.4 Justificativa.....	4
1.5 Metodologia.....	7
<b>2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....</b>	<b>9</b>
2.1 Atividade Rural.....	9
2.2 <i>Agrobusiness</i> .....	11
2.3 Políticas Agrícolas e Agrárias.....	12
2.4 Crédito Rural.....	12
2.4.1 Crédito de Investimento.....	15
<b>3 ANÁLISE DOS PROGRAMAS DE INVESTIMENTO.....</b>	<b>16</b>
3.1 Programas do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.....	17
3.1.1 Programa de Modernização da Agricultura e Conservação de Recursos Naturais –	

MODERAGRO.....	20
3.1.2 Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras – MODERFROTA.....	23
3.1.3 Programa de Incentivo à Irrigação e à Armazenagem – MODERINFRA.....	25
3.1.4 Programa de Desenvolvimento do Agronegócio – PRODEAGRO.....	27
3.1.5 Programa de Desenvolvimento Cooperativo para agregação do Valor à Produção Agropecuária – PRODECOOP.....	30
3.1.6 Programa de Desenvolvimento da Fruticultura – PRODEFRUTA.....	34
3.1.7 Programa de Plantio Comercial e Recuperação de Florestas – PROPFLORA.....	36
3.1.8 Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF.....	38
3.2 Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE.....	47
<b>4 PROCEDIMENTOS DE CONTABILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS OBTIDOS (O CASO DA COOPERATIVA CASTROLANDA).....</b>	<b>53</b>
<b>5 CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES.....</b>	<b>59</b>
<b>6 REFERÊNCIAS.....</b>	<b>60</b>
<b>ANEXO 1 – Resolução 3.207/04.....</b>	<b>62</b>
<b>ANEXO 2 – Lei 4.829/65.....</b>	<b>71</b>

## 1 INTRODUÇÃO

No Brasil, quando se trata de agropecuária, pode-se observar dois extremos: a grande agropecuária, com pólos de produção de excelência, e a pequena agropecuária, que, dentre outras finalidades, abastece o mercado interno.

A grande agropecuária, com elevada tecnologia, estrutura logística e financeira, é altamente competitiva internacionalmente. Com seus centros de produção espalhados no Brasil, produz soja, cana-de-açúcar, carne suína e bovina, suco de laranja, entre outros produtos que visam, principalmente, o comércio exterior. Os produtores desta agropecuária conseguem sobreviver no mercado, independentes da ajuda financeira de bancos ou de cooperativas. Podem aproveitar-se desse auxílio, mas não dependem dele.

A pequena agropecuária, apesar de não contar com alta eficiência pela falta de economia de escala, abastece o mercado interno com uma série de produtos, tais como feijão, arroz, carne, verduras, entre outros. Visa basicamente o comércio interno, abastecendo os grandes centros e produzindo o essencial para seu cotidiano. Este tipo de agropecuária, devido a sua importância econômica, afeta diretamente a inflação do mercado. No âmbito social emprega proporcionalmente mais mão-de-obra que a grande agropecuária, evitando a ocupação desordenada das cidades por pessoas oriundas da zona rural.

O pequeno agropecuarista, muitas vezes, sobrevive às custas de incentivos fiscais e subsídios. Estes têm um objetivo mais social que econômico, dada a relevância da pequena agropecuária no âmbito social.

Alguns mecanismos são utilizados pela agropecuária, principalmente a pequena, como os de comercialização (dentre eles o preço mínimo e a bolsa de mercadorias e futuros), seguros, pesquisas e extensão (realizados pela Embrapa e por outros centros de pesquisa agropecuária), financiamento e tributos direcionados ao setor agropecuário. Dentre os tipos de



financiamento pode-se citar o crédito rural.

A diferença entre grande e pequena agropecuária não é observado somente no Brasil. A política de incentivo aos pequenos agropecuaristas é praticada da mesma forma por países desenvolvidos, os quais subsidiam seus produtos nacionais e criam barreiras a alguns produtos importados. Este é um dos fatores que dificultam a conquista de mercados pelos exportadores brasileiros.

O Brasil também incentiva os produtores nacionais. O objetivo deste trabalho é identificar subsídios e incentivos que estão à disposição do produtor nacional, principalmente o pequeno produtor.

## **1.1 TEMA**

Nesta monografia serão estudados quais os créditos de investimento disponíveis ao setor agropecuário e como é feita sua contabilização.

### **1.1.1 DELIMITAÇÕES DO TEMA**

Os créditos de investimento apresentados nesta monografia serão relativos ao ano-safra 2004/2005. Poderão ocorrer mudanças nesses incentivos após o período estudado.

## **1.2 PROBLEMA**

Quais são os créditos de investimento à disposição do setor agrícola e pecuário brasileiro?

## **1.3 OBJETIVOS**

Neste tópico apresentar-se-ão os resultados que esta monografia pretende atingir, respondendo ao problema formulado.

### **1.3.1 Geral**

Essa monografia pretende estudar os créditos de investimento voltados ao setor agropecuário, quais suas características e como é sua contabilização.

### **1.3.2 Específicos**

- Verificar quais são os tipos de créditos de investimento disponíveis para produtores do setor agropecuário;
- Quais as características de cada um desses incentivos;
- Exemplificar a distribuição de recursos através de uma instituição credenciada; e
- Demonstrar a forma de contabilização dos recursos.

### **1.4 JUSTIFICATIVA**

Com a ajuda da tecnologia, qualquer pessoa pode comunicar-se com todos os países, a qualquer tempo. Podem-se fechar negócios, comercializar diversos tipos de produtos ou serviços, buscar informações, tudo isso com qualquer país, empresa ou pessoa.

Muitos países, porém, ainda não ingressaram nessa nova era. Outros se aproveitam das vantagens que esse novo modelo de comunicação e comercialização oferece. Todos os setores da economia desses países são beneficiados, inclusive a agropecuária.

A Globalização da economia abre novos mercados, facilitando a compra e venda de diversos produtos e serviços. A conquista desses mercados, porém, é um processo que pode ser dificultado pelas Políticas Agrícolas adotadas em alguns países, como o subsídio e o incentivo tributário.

Freqüentemente, quando algum país pretende exportar produtos – dentre eles os agropecuários – encontra barreiras, como a sanitária ou a tarifária, ou outros tipos de impedimentos. Os produtos comercializados no mercado externo seguem uma padronização estipulada pelos países importadores. Os produtores que se submetem à comercialização no exterior necessitam de instrumentos de negociação, financiamento e comercialização

adequados. Quando o produto comercializado é agrícola ou pecuário, os produtores podem encontrar apoio em instituições que amparam o setor agropecuário. Podem também se valer das pesquisas realizadas por outras instituições, como a Embrapa.

A Embrapa (Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária) destaca-se nacionalmente como centro de pesquisa na área agropecuária, visando atender à crescente demanda por tecnologia agroindustrial. A missão da Embrapa, (disponível em: <<http://www.embrapa.br>>) é:

(...) viabilizar soluções para o desenvolvimento sustentável do espaço rural, com foco no agronegócio, por meio da geração, adaptação e transferência de conhecimentos e tecnologias, em benefício dos diversos segmentos da sociedade brasileira.

As pesquisas realizadas pela Embrapa envolvem o desenvolvimento de produtos e processos mais adequados à indústria e às expectativas do consumidor, como também o apoio a projetos e capacitação de pesquisadores.

O Brasil, segundo dados do Fundo para Agricultura e Alimentos das Nações Unidas – FAO - (disponível em: <<http://www.agricultura.gov.br>>), é o sétimo principal país exportador de produtos agrícolas em milhões de dólares (dados de 2002), superado por Estados Unidos, França, Holanda, Alemanha, Bélgica e Itália. Em valor de exportações o Brasil está muito atrás destes outros países, especialmente porque exporta produtos de menor valor agregado. Entre os países em desenvolvimento, o Brasil é o maior exportador agrícola, segundo a mesma fonte.

O Brasil é o principal produtor e exportador de café do mundo; é o segundo principal produtor de soja; o terceiro principal produtor de milho e o nono principal produtor de arroz. Segundo o Ministério da Agricultura (disponível em: <<http://www.agricultura.gov.br>>), o Brasil detém 28% do mercado mundial de café em grão in natura.

Ainda segundo o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento,

O Brasil é um dos líderes mundiais na produção e exportação de vários produtos agropecuários. É o primeiro produtor e exportador de café, açúcar, álcool e sucos de frutas. Além disso, lidera o *ranking* das vendas externas de soja, carne bovina, carne de frango, tabaco, couro e calçados de couro. As projeções indicam que o país também será, em pouco tempo, o principal pólo mundial de produção de algodão e biocombustíveis, feitos a partir de cana-de-açúcar e óleos vegetais. Milho, arroz, frutas frescas, cacau, castanhas, nozes, além de suínos e pescados, são destaques no agronegócio brasileiro, que emprega atualmente 17,7 milhões de trabalhadores somente no campo.

A pecuária brasileira também se destaca no cenário mundial. Atualmente, o Brasil possui o maior rebanho bovino comercial do planeta, correspondendo a 15% do total mundial, segundo dados da Embrapa (disponível em: <<http://www.embrapa.br>>). O país é o segundo maior produtor de carne bovina. A carne suína, também destaque nas exportações, tem como principal importador a Rússia. A caprinocultura e a ovinocultura vêm se desenvolvendo, principalmente na região Nordeste do Brasil. A conquista de novos mercados para a carne de frangos tem na atual crise vivida por países da Ásia, com a “gripe do frango”, oportunidade para expandir-se. Algumas criações ainda estão tentando firmar-se no mercado, como a estruticultura – criação de avestruzes, e despertam crescentes interesses comerciais.

Na produção de leite, segundo a Embrapa (disponível em: <<http://www.embrapa.br>>), o Brasil desponta hoje como o sexto maior produtor do mundo. Respondemos por 66% do volume total de leite produzido no Mercosul.

Observa-se que as produções de café, milho, trigo, feijão, arroz, cacau, algodão, açúcar, couro, álcool, sucos e frutas, carnes e a soja, apresentam um crescimento expressivo, graças à modernização da atividade rural e ao desenvolvimento científico-tecnológico.

Demonstrou-se acima a grande agropecuária brasileira.

Porém existe a pequena agropecuária que visa basicamente o mercado interno, o abastecimento dos centros urbanos e o sustento familiar. Esta necessita de ajuda para manter suas atividades, pois dificilmente consegue sustentar-se. O auxílio oferecido é muito mais social que econômico. Pretende-se relacionar, nessa monografia, os tipos de crédito de investimento disponíveis aos produtores agropecuários.

## 1.5 METODOLOGIA

A humanidade está sempre em busca de explicações e soluções para os problemas de seu cotidiano. Quanto mais a humanidade sabe a seu respeito e sobre suas tecnologias, mais problemas surgem e mais dúvidas aparecem. Buscam-se respostas às mais variadas questões através do conhecimento já adquirido pela humanidade e propagado através dos tempos.

O conhecimento científico surge da necessidade de o homem não assumir uma posição meramente passiva, de testemunha dos fenômenos, sem poder de ação ou controle dos mesmos. Cabe ao homem, através da utilização da sua racionalidade, propor uma forma sistemática, metódica e crítica da sua formação de “desvelar” o mundo (KÖCHE, 1982, p.18).

A pesquisa científica é a principal forma pela qual a humanidade alcança e transmite o conhecimento. Pesquisa pode ser definida, segundo Gil (1989, p.19) “como o procedimento racional e sistemático que tem como objetivo proporcionar respostas aos problemas que são propostos”. Lakatos e Marconi (1989, p.44) afirmam que pesquisa “significa muito mais do que apenas procurar a verdade: é encontrar respostas para questões propostas, utilizando métodos científicos”. Sendo assim, pesquisa é uma investigação que visa descobrir fatos relacionados a uma área de estudo, buscando soluções para problemas propostos através de demonstrações e argumentos.

Este trabalho constitui-se numa monografia, que, segundo Salmon (1977, p.219), caracteriza-se por ser um “tratamento escrito de um tema específico que resulte de investigação científica com o escopo de apresentar uma contribuição relevante (...) e pessoal à ciência”, ou seja, monografia caracteriza-se por ser um estudo minucioso sobre um assunto, buscando aprofundar os conhecimentos sobre o tema pesquisado. Ainda segundo Lakatos e Marconi (1989, p.150), monografia é “um estudo sobre um tema específico ou particular, com suficiente valor representativo e que obedece a rigorosa metodologia”.

Esta monografia caracteriza-se como pesquisa descritiva, pois, segundo Gil (1989,

p.46), “as pesquisas descritivas têm como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou, então, o estabelecimento de relações entre variáveis”. Este tipo de pesquisa utiliza-se de técnicas padronizadas na coleta de dados para sua fundamentação.

Quanto à classificação com base nos procedimentos técnicos utilizados, esta monografia classifica-se como levantamento, pois, ainda segundo Gil (1989, p.56), “basicamente, procede-se à solicitação de informações a um grupo significativo de pessoas acerca do problema estudado, para, em seguida, mediante análise quantitativa, obterem-se as conclusões correspondentes aos dados coletados”.

Serão analisados *sites* e/ou informativos de instituições que se relacionem com o tema estudado ou que sejam fontes de informações, objetivando dar credibilidade ao trabalho, como Embrapa, BNDES, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Organização Mundial do Comércio, entre outros. Os dados serão analisados e dispostos didaticamente, facilitando a compreensão.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

A Contabilidade estudada nesta monografia pode ser denominada Contabilidade Agropecuária, por referir-se às empresas agropecuárias. Segundo Marion (1996, p.23) a Contabilidade, “quando aplicada a um ramo específico, normalmente é denominada de acordo com a atividade daquele ramo”. Logo, Contabilidade Agrícola aplica-se às empresas agrícolas; Contabilidade Rural, às empresas rurais; Contabilidade Agroindustrial, às empresas agroindustriais, Contabilidade da Pecuária, às empresas pecuárias, entre outros.

As pessoas físicas que exercem atividade rural são denominadas produtores, segundo o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999). As pessoas jurídicas são denominadas, pelo mesmo Regulamento, empresas agropecuárias.

### **2.1 ATIVIDADE RURAL**

Segundo o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999), Art. 58, considera-se atividade rural: a agricultura; a pecuária; a extração e a exploração vegetal e animal; a exploração da apicultura (criação de abelhas), avicultura (criação de aves), cunicultura (criação de coelhos), suinocultura (criação de porcos), sericicultura (criação do bicho-da-seda), piscicultura (criação de peixes) e outras culturas animais, a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto *in natura*, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja,



acondicionados em embalagem de apresentação; o cultivo de florestas que se destinem ao corte para comercialização, consumo ou industrialização.

Não se pode considerar, porém, a intermediação de animais e de produtos agrícolas como atividade rural, segundo o mesmo Regulamento.

As empresas que exercem atividade rural podem ser denominadas empresas rurais, que, segundo Lemes (1996, p.31), são “aquelas que exploram a capacidade produtiva do solo através do cultivo da terra, da criação de animais e da transformação de determinados produtos agrícolas”. Segundo Crepaldi (1998, p.23), “empresa rural é a unidade de produção em que são exercidas atividades que dizem respeito a culturas agrícolas, criação de gado ou culturas florestais, com a finalidade de obtenção de renda”.

A agricultura, segundo Crepaldi (1993, p.21) “representa toda a atividade de exploração da terra, seja ela o cultivo de lavouras e florestas ou a criação de animais, com vistas à obtenção de produtos que venham satisfazer às necessidades humanas”.

A agricultura possui classificações, e, segundo Accarini (1987, p.41) “pode ser classificada em tipos diferenciados: tradicional ou moderna, de subsistência ou comercial, de mercado interno ou de exportação, agricultura de baixa renda, energética e alimentar entre outros”. Segundo o autor, isto se dá “em função das técnicas e fatores de produção empregados, do grau de integração nos mercados internos ou internacionais, da rentabilidade, uso ou destinação dos produtos gerados e, enfim, da forma como se manifestam as condicionantes ou conseqüências de suas peculiaridades e do inter-relacionamento com outros setores”.

Segundo Santos (1996, p.48), a pecuária “cuida de animais geralmente criados no campo para abate, consumo doméstico, serviços na lavoura, reprodução, leite, para fins industriais e comerciais”.

A atividade pecuária, com exceção a algumas culturas específicas, pode ser dividida em cria, recria e engorda, que podem ser combinadas.

Cria: a atividade básica é a produção de bezerros que só serão vendidos após o desmame. Normalmente, a matriz (de boa fertilidade) produz um bezerro por ano.

Recria: a atividade básica é, a partir do bezerro adquirido, a produção e a venda do novilho magro para engorda.

Engorda: a atividade básica é, a partir do novilho magro adquirido, a produção e a venda do novilho gordo (MARION, 1996, p.102).

## **2.2 AGROBUSSINES**

Muitos autores citam o Professor Ray Goldberg, da Harvard Business School, Estados Unidos, como sendo o pioneiro dos estudos sobre *agrobusiness*. Seu trabalho mais notável foi publicado em 1968 (*Agrobusiness Coordination: A Systems Approach to the Wheat, Soybean, and Florida Orange Economies*), onde o autor focaliza as relações entre indústria de insumos, produção agropecuária, indústria de alimentos e o sistema de distribuição, como também as relações de dependência entre elas. Mas a referência ao termo *agrobusiness* vem sendo difundido desde a década de 1950. Arbage (2000, p.32), traduz Goldberg em sua definição sobre *agrobusiness* como “soma de todas as operações envolvidas no processamento e distribuição dos insumos agropecuários, as operações de produção na fazenda e o armazenamento, processamento e a distribuição dos produtos agrícolas”. *Agrobusiness*, portanto, representa o conjunto das relações existentes ao longo do sistema produtivo, iniciando-se na experimentação (área de pesquisa) e concluindo-se na distribuição do produto final ao consumidor.

A palavra *agrobusiness* pode ser encontrada, traduzida para a língua portuguesa, nos livros e dicionários como complexo agroindustrial, agroindústria ou agronegócio. Diferentes Órgãos e Instituições podem definir agroindústria de maneiras diversas, mas não divergem da definição de Goldberg.

No Brasil, segundo Pereira (1996, p.138) a formação dos CAI (Complexos Agroindustriais) causou algumas mudanças sociais, como a industrialização da agricultura e a urbanização da população rural. A tendência, segundo Pereira (1996, p.137) “é a redução do número e a ampliação do tamanho das unidades agrícolas”.

### **2.3 POLÍTICAS AGRÍCOLAS E AGRÁRIAS**

Existem dois tipos de políticas que devem ser distinguidas: política agrícola e política agrária. Entende-se como política agrícola, segundo Arbage (2000, p.119) “um ramo da política econômica aplicada ao setor primário, formada por um conjunto de medidas que visam à ampliação da produção de alimentos”, como também de outros produtos oriundos da atividade deste setor. Utilizam-se, segundo o autor, alguns mecanismos para a ampliação da base produtiva primária nacional, entre eles: crédito rural, subsídio agrícola, política de preços mínimos, seguro agrícola, etc. Os objetivos da utilização destes instrumentos pelo Estado no setor primário são variados, como o aumento da oferta de alimentos, difusão de culturas, entre outros.

Política agrária, segundo Arbage (2000, p.119) compõe-se “de um universo de medidas que têm por objetivo principal a modificação estrutural do sistema produtivo ou a adequação deste às necessidades da sociedade”. Incluem-se neste contexto as questões agrário/fundiárias (políticas de colonização, assentamento e reforma agrária), aspectos relacionados à legislação e contratos agrários.

## 2.4 CRÉDITO RURAL

O crédito rural, segundo Accarini (1987, p.152) “propicia maior flexibilidade para que o produtor coloque em prática decisões que lhe possibilitem explorar seu empreendimento rural de forma mais eficiente”. O crédito pode ser direcionado a um produto específico, assim como, em muitas situações, admite-se a concessão de mais de um financiamento para o mesmo cliente.

Segundo Arbage (2000, p.123) “este instrumento de financiamento à produção sofreu diversas alterações em sua magnitude, em seus objetivos e em sua estrutura funcional ao longo dos anos”.

“Inicialmente, até meados de 1937, o crédito rural utilizado no país foi direcionado basicamente para o financiamento de apenas um determinado produto, preferencialmente aquele que pautava as exportações no respectivo período. Em 1937 o Banco do Brasil criou a Carteira de Crédito Agrícola e Industrial (CREAI) com o objetivo de financiar o setor rural. Os recursos eram obtidos através da colocação de bônus de médio e longo prazo no mercado. Entretanto, a magnitude dos recursos obtidos era insuficiente para alavancar suficientemente a totalidade do setor produtivo na época (ARBAGE, 2000, p.123)”.

Ainda segundo Arbage (2000, p. 123), “no período compreendido entre 1937 e 1965 o Brasil adotou o modelo de Crédito Rural Indistinto, que era um crédito rural de origem bancária comum, não havendo uma dotação orçamentária federal fixa para este fim”.

“A partir da Lei nº 4.595 de 31.12.1964, foi criado o Banco Central do Brasil e o Conselho Monetário Nacional. Em 1965 se institucionaliza o crédito rural com a aprovação da lei que obrigava o depósito compulsório dos bancos privados de 10% dos depósitos das contas correntes em uma conta especial no Banco do Brasil. Também em 1965 o governo instituiu o FUNAGRI – Fundo Nacional da Agricultura –, com o objetivo de incentivar e financiar programas agroindustriais, o SNCR – Sistema Nacional de Crédito Rural – e o FUNDECE – Fundo de Democratização do Capital das Empresas (ARBAGE, 2000, p.123)”.

Segundo Araújo (1975, p.159), “o Banco Central do Brasil implementa a ação do Conselho Monetário Nacional e fiscaliza as operações bancárias”. Dentro do Banco Central, ainda segundo o autor “foi estabelecida uma seção administrativa – Gerência de Coordenação

de Crédito Rural e Industrial – GECRI, para fornecer e distribuir recursos para financiamentos da agricultura, pecuária e indústria”.

De acordo com a Lei que institucionalizou o Crédito Rural no Brasil (Lei nº 4.829, de 5 de Novembro de 1965) – anexo 2 –, em seu Art. 3º, os objetivos do Crédito Rural são:

- “Estimular o incremento ordenado dos investimentos rurais, inclusive para armazenamento, beneficiamento e industrialização dos produtos agropecuários, quando efetuado por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural;
- Favorecer o custeio oportuno e adequado da produção e a comercialização de produtos agropecuários;
- Possibilitar o fortalecimento econômico dos produtores rurais, notadamente pequenos e médios;
- Incentivar a introdução de métodos racionais de produção, visando o aumento da produtividade, a melhoria do padrão de vida das populações rurais e a adequada defesa do solo”.

O crédito rural pode ter diversas finalidades e, dependendo de quais, classifica-se como: crédito de investimento, crédito de custeio, crédito de comercialização, crédito de pré-comercialização, crédito fundiário, entre outras. Os três principais são:

- crédito de custeio: quando se destina a cobrir despesas normais dos ciclos produtivos, ou seja, crédito para pagamento de aquisição e serviços necessários à produção agropecuária. Refere-se às despesas correntes, por exemplo, a aquisição de fertilizantes, sementes, defensivos agrícolas, rações e vacinas;
- crédito de investimentos: quando se destina a aplicação em bens ou serviços cujo desfrute se estende por vários períodos de produção. É uma linha de crédito de inversões em infraestrutura necessária à condução da atividade agropecuária. Por exemplo, a aquisição de

tratores e máquinas, construções e reformas de instalações, correção do solo, animais reprodutores e processamento artesanal;

- crédito de comercialização: quando se destina a cobrir despesas próprias da fase posterior a colheita ou a converter em espécie os títulos oriundos de sua venda ou entrega pelos produtores ou suas cooperativas.

Na Lei nº 4.829 (anexo 2), de 5 de Novembro de 1965 – Lei que institucionaliza o Crédito Rural –, Capítulo IV, Art. 15, encontram-se as fontes de recursos do Crédito Rural, que podem ser internas ou externas.

#### **2.4.1 Crédito de Investimento**

Com esta modalidade de crédito, incentiva-se a modernização da agricultura brasileira, por meio da renovação do parque de máquinas, da correção dos solos, da renovação de pastagens, da construção de armazéns nas propriedades e da melhoria tecnológica para as culturas amparadas por programas específicos.

Os Programas de Investimento recebem recursos do BNDES, dos Fundos Constitucionais e do Proger Rural (Programa de Geração de Emprego e Renda Rural).

A legislação que dispõe sobre as exigibilidades do crédito rural (Manual do Crédito Rural – Capítulo 6, Seção 2) determina que 25% dos depósitos à vista nas instituições financeiras devem ser aplicadas nessa modalidade de crédito. Até 1998 esses recursos eram aplicados basicamente em operações de custeio e comercialização.

Em julho de 1998 foi introduzida a possibilidade de revisão dos encargos financeiros durante a vigência da operação de investimento, de modo a ajustá-la à taxa de juros que for estabelecida para as operações lastreadas em recursos controlados do crédito rural. Com isso, tem aumentado o volume dos recursos dessa fonte aplicado em operações de investimento.

### 3. ANÁLISE DOS PROGRAMAS DE INVESTIMENTO

Neste capítulo serão descritos os Programas que incentivam as atividades agropecuárias, especificadamente os Programas de investimento. Os dados apresentados foram extraídos de diversas fontes, principalmente do BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (disponível em: <<http://www.bndes.gov.br>>), do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (disponível em: <<http://www.agricultura.gov.br>>) e do BRDE – Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (disponível em: <<http://www.brde.com.br>>).

O BNDES é um órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e tem como objetivo apoiar empreendimentos que contribuam para o desenvolvimento do país.

Suas linhas de apoio contemplam financiamentos de longo prazo e custos competitivos, para o desenvolvimento de projetos de investimentos e para a comercialização de máquinas e equipamentos novos, fabricados no país, bem como para o incremento das exportações brasileiras.

As condições de cada Programa são estabelecidas através de resoluções do Banco Central e a operacionalização é feita pelo BNDES. À exceção do Pronaf (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar), que é da competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário, todos os demais estão sob a coordenação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O BRDE, Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul, é uma instituição financeira de fomento. Foi criada em 15 de junho do ano de 1961 pelos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Atua na região sul do Brasil, possuindo agências nas capitais dos estados. Sua sede localiza-se na cidade de Porto Alegre (RS). Cada agência responsabiliza-se pelas negociações em seu respectivo Estado.

### 3.1 Programas do BNDES

Os Programas direcionados ao investimento nas empresas rurais são demonstrados a seguir. Em muitos Programas as garantias ficarão a critério da instituição financeira credenciada, observadas as normas pertinentes do Banco Central do Brasil. O BNDES mantém parceria com instituições financeiras, com agências estabelecidas em todo o país, permitindo a disseminação do crédito e possibilitando um maior acesso aos recursos do BNDES.

As Instituições Financeiras Credenciadas ao BNDES (disponível em: <<http://www.bndes.gov.br>>), em Fevereiro de 2005, relacionam-se a seguir: ABC - Brasil, ABN Amro, AFEAM, AFERR, Afparaná, Alfa, Alfa Leasing, ARBI, Badesc, Banco do Brasil, Bancoob, Bandes, Banese, Banespa, Bank Boston, Banrisul, Bansicredi, Basa, BB Leasing, BBM, BDMG, BES, BGN, Bicbanco, BMC, BMG, BMG Leasing, BNB, BNP, Boncred Leasing, Bonsucesso, Bradesco, Bradesco Leasing, Brascan, BRB, **BRDE**, BRP, Caixa Estadual RS, Caterpillar, CEF, Citibank, CNH, Daimlerchrysler, Desenhahia, Dibens, Dibens, Leasing, DLL Brasil, Dresdner Fibra, Finep, Ford, General Motors, Guanabara, HSBC Industrial, ING Bank, Investe-Rio, Itaú (BM), Itaú-BBA, John Deere, Luso Brasileiro, Mercantil BR, Meridional, Modal, Nossa Caixa, Pactual, Paulista, Pine, Porto Real, Prosper, Rabobank, Rendimento, Rural, Safra, Safra Leasing, Santander BR, Schahin, SG, Sofisa, Sudameris, Sumitomo, Tribanco, Unibanco, Volkswagen, Volvo, Votorantim, Westlb do Brasil .



Visando aumentar a eficiência operacional e facilitar a efetiva aplicação dos recursos, para o ano-safra de 2004/2005, os 18 Programas até então existentes foram agrupados em 8. São eles (disponível em: <<http://www.bndes.gov.br>>):

- Programa de Modernização da Agricultura e Conservação de Recursos Naturais – MODERAGRO, resultante da união entre os Programas PROSOLO (Programa de Incentivo ao Uso de Corretivos de Solos), PROPASTO (Programa Nacional de Recuperação de Pastagens Degradadas) e SISVÁRZEAS (Programa de Sistematização de Várzeas);
- Programa de Incentivo à Irrigação e à Armazenagem – MODERINFRA, resultante da união entre os Programas PROAZEM (Programa de Incentivo à Construção e Modernização de Unidades Armazenadoras em Propriedades Rurais) e PROIRRIGA (Programa de Apoio à Agricultura Irrigada);
- Programa de Desenvolvimento do Agronegócio – PRODEAGRO, resultante da união entre os Programas PRODEFLOLOR (Programa de Desenvolvimento Sustentável de Floricultura), PRODECAP (Programa de Desenvolvimento da Ovinocaprinocultura), PRODAMEL (Programa de Desenvolvimento da Apicultura), AQUICULTURA (Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Aqüicultura) e PROLEITE (Programa de Incentivo à Mecanização, ao Resfriamento e ao Transporte Granelizado da Produção de Leite). Para o ano-safra 2004/2005 foi incorporado ao PRODEAGRO o PROLEITE, cujo objetivo é financiar a realização de investimentos necessários à modernização da pecuária leiteira;
- Programa de Desenvolvimento Cooperativo para Agregação de Valor à Produção Agropecuária - PRODECOOP;
- Programa de Desenvolvimento da Fruticultura – PRODEFRUTA, resultante da união entre os Programas PRODEVINHO (Programa de Desenvolvimento da Vitivinicultura),

- Programa de Plantio Comercial e Recuperação de Florestas - PROPFLORA;
- Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras - MODERFROTA; e
- Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF.

A Resolução nº 3.207 do Banco Central do Brasil, de 24/06/2004, Art.1º, regulamenta o limite de recursos a serem destinados para cada Programa, descritos a seguir:

Para o Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras (Moderfrota) destinam-se até R\$ 5.500.000.000,00 (cinco bilhões e quinhentos milhões de reais), a serem aplicados no período de 1º de julho de 2004 a 30 de junho de 2005.

Para o Programa de Desenvolvimento Cooperativo para Agregação de Valor à Produção Agropecuária (Prodecoop) destinam-se até R\$ 550.000.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões de reais), a serem aplicados no período de 1º de julho de 2004 a 30 de junho de 2005.

Para o Programa de Plantio Comercial e Recuperação de Florestas (Propflora) destinam-se até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), a serem aplicados no período de 1º de julho de 2004 a 30 de junho de 2005.

Para o Programa de Modernização da Agricultura e Conservação de Recursos Naturais (Moderagro) destinam-se até R\$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de reais), a serem aplicados no período de 1º de julho de 2004 a 30 de junho de 2005.

Para o Programa de Incentivo à Irrigação e à Armazenagem (Moderinfra) destinam-se até R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais), a serem aplicados no período de 1º de julho de 2004 a 30 de junho de 2005.

Para o Programa de Desenvolvimento do Agronegócio (Prodeagro) destinam-se até R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), a serem aplicados no período de 1º de julho de 2004 a 30 de junho de 2005.

Para o Programa de Desenvolvimento da Fruticultura (Prodefruta) destinam-se até R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), a serem aplicados no período de 1º de julho de 2004 a 30 de junho de 2005.

Para o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) destinam-se até R\$ 170.500.000,00 (cento e setenta milhões e quinhentos mil reais), a serem aplicados no período de 1º de julho de 2004 a 30 de junho de 2005.

A fiscalização do crédito de investimento será realizada até 60 (sessenta) dias após cada utilização, para comprovar a realização das obras, serviços ou aquisições. Cabe ao fiscal verificar a correta aplicação dos recursos orçamentários, o desenvolvimento das atividades financiadas e a situação das garantias, se houver.

### **3.1.1 Programa de Modernização da Agricultura e Conservação de Recursos Naturais - MODERAGRO**

O Programa de Modernização da Agricultura e Conservação de Recursos Naturais, nos termos da Resolução nº 3.207 do Banco Central do Brasil, de 24/06/2004, tem por objetivo (disponível em: <<http://www.bndes.gov.br>>) incentivar a correção e adubação dos solos, a recuperação de áreas de pastagens cultivadas degradadas e a sistematização de várzeas com

vistas ao aumento da produção de grãos. Nos Estados da Região Sul é admitida, também, a recuperação de áreas de pastagens nativas.

As operações serão realizadas através das instituições financeiras credenciadas.

Clientes: empresas de qualquer porte, cooperativas de produtores rurais e pessoas físicas, com efetiva atuação no segmento agropecuário. Admite-se a aplicação de recursos deste Programa com cooperativas para repasse a seus cooperados.

Itens financiáveis:

- aquisição, transporte, aplicação e incorporação de corretivos (calcário, gesso agrícola e outros);
- gastos realizados com adubação verde;
- implantação de práticas conservacionistas do solo;
- no caso de recuperação de pastagens, além dos valores relacionados com as finalidades acima, também: operações de destoca; implantação e recuperação de cercas nas áreas que estão sendo recuperadas; aquisição de energizadores de cerca; aquisição e plantio de sementes e mudas de forrageiras; aquisição, construção ou reformas de pequenos bebedouros e de saleiros ou cochos de sal;
- investimentos definidos em projeto técnico específico como necessários à sistematização de várzeas.

Taxa de juros: 8,75% a.a., incluído a remuneração da instituição financeira credenciada de 3% a.a.

Limites de crédito: até 100%.

Limite de valor do financiamento por cliente, no período de 01/07/2004 a 30/06/2005: até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) independentemente de outros créditos ao amparo de recursos controlados do crédito rural. Admite-se a concessão de mais de um financiamento para o mesmo cliente neste período, desde que a atividade financeira requeira e que fique

comprovada a capacidade de pagamento do mesmo, e ainda, que o somatório dos valores concedidos não ultrapasse o limite de crédito de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

No tocante ao financiamento a cooperativas para repasse a seus cooperados, o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) acima referido aplicar-se-á a cada cooperado. Nesse caso, o valor do crédito concedido à cooperativa não poderá exceder o somatório dos subcréditos aos cooperados.

Prazo: até 60 meses (5 anos), incluída a carência de até 24 meses (2 anos).

A periodicidade de pagamento do principal poderá ser semestral ou anual, a ser definida de acordo com o fluxo de recebimento de recursos da propriedade beneficiada.

Durante o período de carência, não haverá pagamento de juros, os quais serão capitalizados na mesma periodicidade de pagamento do principal que vier a ser pactuada. Durante a fase de amortização, os juros serão pagos juntamente com o principal.

Garantias: as garantias ficarão a critério da instituição financeira credenciada, observadas as normas pertinentes do Banco Central do Brasil.

Não será admitida como garantia a constituição de penhor de direitos creditórios decorrentes de aplicação financeira.

No caso de financiamento à cooperativa para repasse a seus cooperados, os direitos creditórios decorrentes dos instrumentos de crédito referentes aos subcréditos deverão ser dados em penhor pela cooperativa à instituição financeira credenciada.

Critérios específicos: para os pedidos de financiamento destinados à correção de solos ou recuperação de pastagens, será exigida do cliente a apresentação de comprovantes de análise do solo (inclusive para adubação verde, quando for o caso) e respectiva recomendação agrônômica expedida por profissional habilitado, bem como a comprovação do uso dos recursos.

Para os pedidos de financiamento destinado à recuperação de pastagens ou sistematização de várzeas serão exigidos:

- a apresentação de projeto técnico e do croqui da área a ser recuperada;
- identificação da área total do imóvel;
- fornecimento ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando solicitadas de informações básicas sobre a área objeto do financiamento, segundo orientação específica;

A liberação deverá ser realizada em parcela única.

### **3.1.2 Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras - MODERFROTA**

O Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras tem por objetivo (disponível em: <<http://www.bndes.gov.br>>) financiar a aquisição, isolada ou não, de tratores agrícolas e implementos associados, colheitadeiras e equipamentos para preparo, secagem e beneficiamento de café, nos termos das Resoluções nº 3.207, nº 3.216 e nº 3.225, de 24/06/2004, 30/06/2004 e 05/08/2004, respectivamente, do Banco Central do Brasil. Somente serão financiados os equipamentos incluídos no Cadastro de Fabricantes Informatizado - CFI e registrados na listagem disponibilizada às instituições financeiras credenciadas como "Agrícolas". As operações serão realizadas através das instituições financeiras credenciadas.

O Programa foi autorizado pela Medida Provisória nº 2.017-1, de 17/02/2000 (transformada posteriormente no art. 3º da Lei nº 10.200, de 14/02/2001).

Clientes: produtores rurais (pessoas físicas ou jurídicas) e suas cooperativas, para o financiamento de tratores agrícolas e implementos associados e colheitadeiras. Produtores

rurais (pessoas físicas ou jurídicas) com renda bruta anual inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), para o financiamento de equipamentos para preparo, secagem, e beneficiamento de café. Para esses equipamentos, e neste Programa, cada cliente poderá ter financiamentos que totalizem no máximo R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Admite-se a concessão de mais de um financiamento para o mesmo cliente neste Programa, no período de 01/07/2004 a 30/06/2005, desde que a atividade assistida requeira e fique comprovada a capacidade de pagamento do cliente e no caso de financiamento para aquisição de equipamentos para preparo, secagem e beneficiamento de café, o somatório dos valores concedidos não ultrapasse o limite de crédito de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Os fabricantes, concessionários ou distribuidores autorizados, que desejarem participar do Moderfrota, devem concordar em pagar ao BNDES 4% do valor de cada liberação.

Itens financiáveis: tratores agrícolas e implementos associados; colheitadeiras; e equipamentos para preparo, secagem e beneficiamento de café, financiados isoladamente ou não com recursos oriundos do Sistema BNDES/FINAME (Programa Especial de Financiamento Agrícola).

Taxa de juros: 9,75% a.a., incluído a remuneração da instituição financeira credenciada de 2,95% a.a., para clientes com renda agropecuária bruta anual inferior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e nos financiamentos destinados à aquisição de equipamentos para preparo, secagem e beneficiamento de café. 12,75% a.a., incluído a remuneração da instituição financeira credenciada de 2,95% a.a., para clientes com renda agropecuária bruta anual igual ou superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Limites de crédito: até 100%, para clientes com renda agropecuária bruta anual inferior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e nos financiamentos destinados à aquisição de equipamentos para preparo, secagem e beneficiamento de café. Até 80%, para

clientes com renda agropecuária bruta anual igual ou superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Prazo: tratores, implementos e equipamentos para preparo, secagem e beneficiamento de café: até 60 meses (5 anos); Colheitadeiras: até 72 meses (6 anos).

Modalidade de pagamentos: os pagamentos do principal poderão ser anuais ou semestrais, fixando-se em função da previsão de comercialização da safra, o mês de pagamento da primeira amortização. Os pagamentos dos encargos financeiros serão sempre semestrais.

Garantias: as usuais para o crédito rural, a serem definidas pela instituição financeira credenciada, observadas as normas pertinentes do Banco Central do Brasil. Não será admitida como garantia a constituição de penhor de direitos creditórios decorrentes de aplicação financeira.

### **3.1.3 Programa de Incentivo à Irrigação e à Armazenagem - MODERINFRA**

O Programa de Incentivo à Irrigação e à Armazenagem tem por objetivo (disponível em: <<http://www.bndes.gov.br>>), nos termos da Resolução nº 3.207 de 24/06/2004, do Banco Central do Brasil, apoiar o desenvolvimento da agropecuária irrigada sustentável, econômica e ambientalmente, minimizando o risco na produção, buscando aumentar a oferta de alimentos, fibras e biomassas para os mercados internos e externos, e ampliar a capacidade de armazenamento das propriedades rurais. As operações serão realizadas através das instituições financeiras credenciadas.

Clientes: produtores rurais, pessoas físicas e jurídicas, sejam de forma individual ou em grupo.



Itens Financiáveis: investimentos fixos e semifixos relacionados com implantação, ampliação, renovação ou reconversão de sistemas de irrigação, inclusive obras de infraestrutura associadas; implantação, ampliação, recuperação, adequação ou modernização de unidade armazenadora, individual ou coletiva.

O empreendimento apoiado deverá estar localizado na propriedade rural do cliente, admitindo-se que, quando se tratar de crédito coletivo, a unidade armazenadora seja edificada em local da zona rural mais próximo possível da área de produção dos tomadores do crédito.

Taxa de Juros:

- para empreendimentos individuais de até R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais): 8,75% a.a., incluída a remuneração da instituição financeira credenciada de 3% a.a.;
- para empreendimentos individuais de valor superior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) e até R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais): 10,75% a.a., incluída a remuneração da instituição financeira credenciada de 3% a.a.; e
- para empreendimentos coletivos: as mesmas taxas estabelecidas para os individuais, de acordo com o valor atribuído a cada participante.

Limites de crédito: até 100%.

Limite de valor do financiamento, no período de 01/07/2004 a 30/06/2005: por cliente, até R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), e de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) para empreendimento coletivo, respeitado o limite individual por participante, independentemente de outros créditos ao amparo de recursos controlados do crédito rural.

Admite-se a concessão de mais de um financiamento para o mesmo cliente, no período de 01/07/2004 a 30/06/2005, desde que a atividade assistida requeira e fique comprovada a capacidade de pagamento do cliente e o somatório dos valores concedidos não ultrapasse o limite de crédito de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Prazo: até 96 meses (8 anos), incluída a carência de até 36 meses (3 anos).

A periodicidade de pagamento do principal poderá ser semestral ou anual. A data da primeira amortização e a periodicidade do pagamento do principal será definida de acordo com o fluxo de recebimento de recursos da propriedade beneficiada. Durante o período de carência, os quais serão capitalizados na mesma periodicidade do pagamento do principal que vier a ser pactuada. Durante a fase de amortização, os juros serão pagos juntamente com o principal.

Garantias: a critério da instituição financeira credenciada, observadas as normas pertinentes do Banco Central do Brasil. Não será admitida como garantia a constituição de penhor de direitos creditórios decorrentes de aplicação financeira.

Critérios específicos: poderão ser financiados gastos realizados a partir da entrada do pedido de financiamento na instituição financeira credenciada.

Deverá ser exigida do cliente a apresentação de declaração a respeito do cumprimento do limite de valor de financiamento.

No caso de financiamento destinado à implantação, ampliação, renovação ou reconversão de sistemas de irrigação deverá ser observado o cumprimento da legislação relativa ao uso dos recursos hídricos.

### **3.1.4 Programa de Desenvolvimento do Agronegócio - PRODEAGRO**

O Programa de Desenvolvimento do Agronegócio, nos termos da Resolução nº 3.207 de 24/06/2004 do Banco Central do Brasil, tem por objetivo (disponível em: <<http://www.bndes.gov.br>>) apoiar o desenvolvimento dos setores de apicultura, aqüicultura, avicultura, floricultura, ovinocaprinocultura, pecuária leiteira e a defesa animal - particularmente o Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose (PNCEBT), sericicultura (criação de bicho-da-seda), suinocultura e ranicultura, visando

incrementar a produtividade, a produção e a melhoria dos padrões de qualidade dos produtos oriundos dessas atividades e o conseqüente aumento de suas vendas nos mercados internos e externos. As operações serão realizadas através das instituições financeiras credenciadas.

Clientes: empresas de qualquer porte, cooperativas de produtores rurais e pessoas físicas, com efetiva atuação no segmento agropecuário.

Itens financiáveis:

Investimentos fixos e semifixos relacionados com:

- a implantação ou melhoramento de culturas de flores, preferencialmente aquelas destinadas à exportação;
- a construção e modernização de benfeitorias, equipamentos, tratamento de dejetos e outros necessários ao suprimento de água e alimentação, relacionados às atividades de ovinocaprinocultura, suinocultura, avicultura e sericicultura;
- as benfeitorias e equipamentos necessários ao manejo da apicultura fixa e migratória (itinerante) e aquisição de equipamentos necessários à produção e à extração de mel, tais como colméias, enxames, equipamentos de proteção e equipamentos para extração, beneficiamento e envasamento de mel e de outros produtos apícolas;
- a aquisição de máquinas, equipamentos e instalações de estruturas de apoio, aquisição de redes, cabos e material para a confecção de poitas, construção de viveiros, açudes, tanques e canais, serviços de topografia e terraplanagem, destinados à produção de peixes, camarões e moluscos em regime de aquicultura e à aquisição de alevinos e ração no primeiro ciclo de produção, entendido como custeio associado ao investimento;
- a aquisição de matrizes e de reprodutores ovinos e caprinos;
- o desenvolvimento da ranicultura; a construção de instalações para silagem no âmbito da pecuária leiteira;

- a aquisição de distribuidor de adubo, de calcário e de esterco líquido, ensiladeira, material de inseminação artificial, misturador de ração, ordenhadeira mecânica, picadeira, equipamentos de geração de energia alternativa à eletricidade convencional, tanque de resfriamento, triturador e vagões forrageiros, no âmbito da pecuária leiteira;
- a reposição de matrizes bovinas ou bubalinas por produtores rurais que: tenham aderido à certificação de propriedades livres ou monitoradas em relação à brucelose ou à tuberculose, ou cujas propriedades estejam participando de inquérito epidemiológico oficial em relação às doenças citadas; tenham tido animais sacrificados em virtude de reação positiva a testes detectores de brucelose ou tuberculose; atendam a todos os requisitos referentes à Instrução Normativa 6, de 08/01/2004, da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e outros normativos correlatos.

Taxa de juros: 8,75% a.a., incluída a remuneração da instituição financeira credenciada de 5% a.a.

Limites de crédito: até 100%.

Limite de valor dos financiamentos por cliente, no período de 01/07/2004 até 30/06/2005: até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) independentemente de outros créditos ao amparo de recursos controlados do crédito rural. Exclusivamente no âmbito do PNCEBT, para reposição de matrizes bovinas e bubalinas, o limite de crédito será de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por produtor e de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por animal.

Admite-se a concessão de mais de um financiamento para o mesmo cliente neste período, desde que a atividade financeira requeira e que fique comprovada a capacidade de pagamento do mesmo, e ainda, que o somatório dos valores concedidos não ultrapasse o limite de crédito de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Prazo: até 60 meses (5 anos), incluída a carência de até 24 meses (dois anos).

A periodicidade de pagamento do principal poderá ser semestral ou anual. A data da primeira amortização e a periodicidade do pagamento do principal será definida de acordo com o fluxo de recebimento de recursos da propriedade beneficiada. No caso de financiamento à pecuária leiteira, as amortizações poderão ser mensais.

Durante o período de carência não haverá pagamento de juros, os quais serão capitalizados na mesma periodicidade do pagamento do principal que vier a ser pactuada. Durante a fase de amortização, os juros serão pagos juntamente com o principal.

Garantias: a critério da instituição financeira credenciada, observadas as normas pertinentes do Banco Central do Brasil.

Não será admitida como garantia a constituição de penhor de direitos creditórios decorrentes de aplicação financeira.

Crerios específicos: poderão ser financiados gastos realizados a partir da entrada do pedido de financiamento na instituição financeira credenciada.

Deverá ser exigida do cliente a apresentação de declaração a respeito do cumprimento do limite de valor de financiamento.

A liberação deverá ser realizada em parcela única.

### **3.1.5 Programa de Desenvolvimento Cooperativo para Agregação de Valor à Produção Agropecuária - PRODECOOP**

O Programa de Desenvolvimento Cooperativo para Agregação de Valor à Produção Agropecuária, nos termos da Resolução nº 3.207, de 24/06/2004, do Banco Central do Brasil, tem por objetivo (disponível em: <<http://www.bndes.gov.br>>) incrementar a competitividade do complexo agroindustrial das cooperativas brasileiras, por meio da modernização dos

sistemas produtivos e de comercialização. As operações serão realizadas por meio das linhas de financiamento BNDES Automático e FINEM.

Clientes: cooperativas de produção agropecuária e cooperados, para a integralização de cotas-partes vinculadas ao projeto a ser financiado, nos termos do capítulo 5, seção 3, do Manual de Crédito Rural.

Itens financiáveis: estudos, projetos e tecnologia; obras civis, instalações e outros investimentos fixos; máquinas e equipamentos nacionais novos credenciados no BNDES e inerentes à produção/beneficiamento da cooperativa; despesas pré-operacionais; despesas de importação, em moeda nacional, vinculadas à importação de equipamentos; capital de giro associado ao projeto de investimento, observados os critérios das linhas de financiamento FINEM e BNDES Automático; treinamento e integralização de cotas-partes vinculadas ao projeto a ser financiado.

Setores/Ações Apoiáveis:

- industrialização de derivados de oleaginosas;
- realocação de plantas de processamento de oleaginosas;
- industrialização de carnes e pescados;
- instalação e modernização de unidades de beneficiamento, padronização e processamento de frutas, legumes, hortaliças e dos setores de sucos e vinhos;
- implantação de indústrias para o processamento de ovos, de incubatórios e de matrizeiros integrados à indústria, destinados à produção de ovos férteis voltados à produção de carne de aves;
- instalação de novas plantas industriais para o setor lácteo ou a modernização industrial e logística desse setor;
- implantação de indústrias de moagem de cereais, via seca e via úmida;
- industrialização de couro semi-acabado e acabado;

- implantação de fábrica de rações;
- industrialização de mandioca e seus derivados;
- implantação de unidades industriais de cacau, chás e mate;
- implantação ou ampliação de maltearias;
- instalação e modernização de unidades industriais para a produção de cafés torrado, solúvel e de bebida superior, contemplando equipamentos de benefício e rebenefício, desde que se trate de projeto voltado para exportação;
- implantação, modernização e realocação de plantas de beneficiamento de algodão, unidades de fiação, tecelagem e estamperia de algodão;
- instalação, ampliação e modernização de unidades armazenadoras;
- instalação de unidades e de sistemas de beneficiamento, padronização, acondicionamento e logística para a exportação de produtos agropecuários;
- implantação de sistemas para geração, eco-geração de energia e linhas de ligação, para consumo próprio, como parte integrante de um projeto de agroindústria;
- implantação, conservação e expansão de sistemas de tratamento de efluentes em todos os tipos de unidades agroindustriais;
- implantação de indústria de fertilizantes por parte cooperativas agropecuárias;
- instalação, ampliação e modernização de unidades armazenadoras e de sistemas de beneficiamento, padronização, acondicionamento e logística para comercialização, interna e externa, de produtos oriundos da floricultura;
- instalação, ampliação e modernização de unidades de beneficiamento de sementes (UBS), contemplando a instalação, ampliação e modernização de laboratórios e unidades armazenadoras;

- frigoríficos de suínos e respectivas unidades de produção de leitões (UPL), quando vinculados à própria indústria ou cuja cooperativa esteja vinculada a uma cooperativa central com capacidade para industrializar os suínos oriundos destas UPL;
- implantação de incubatórios de ovos para a produção de pintos de corte; e
- instalação, ampliação e modernização de unidades de produção aquícola, contemplando construção de tanques, laboratórios, equipamentos de aeração e demais itens de infraestrutura.

Considera-se como industrialização qualquer projeto de implantação, expansão ou modernização.

Taxa de juros: 10,75% a.a., incluída a remuneração da instituição financeira credenciada de 3% a.a.

Limites de crédito: variável em função do faturamento bruto anual do último exercício social, sendo de:

- até 90% do valor do projeto, quando se tratar de cooperativa com faturamento de até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);
- até 80% do valo do projeto, quando se tratar de cooperativa com faturamento acima de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) e até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), e;
- até 70% do valor do projeto, quando se tratar de cooperativa com faturamento superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

Cada cooperativa poderá, no período de 01/07/2004 a 30/06/2005, contratar financiamentos de até R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), respeitado o limite de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) no âmbito do BNDES Automático. Montantes superiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) deverão ser operacionalizados por meio do FINEM.



Prazo: até 144 meses (12 anos), incluída a carência até 36 meses (3 anos).

A periodicidade de pagamento do principal poderá ser semestral ou anual, de acordo com o fluxo de receitas da cooperativa.

Garantias: no caso de operações diretas com o BNDES, definidas na análise da operação.

No caso de operações indiretas, serão negociadas entre as instituições financeiras credenciadas e o cliente, observadas as normas pertinentes do Banco Central do Brasil, em especial o disposto no capítulo 5, seção 3, do Manual de Crédito Rural.

Não será admitida como garantia a constituição de penhor de direitos creditórios decorrentes de aplicação financeira.

### **3.1.6 Programa de Desenvolvimento da Fruticultura - PRODEFRUTA**

O Programa de Desenvolvimento da Fruticultura, nos termos da Resolução nº 3.207 de 24/06/2004, do Banco Central do Brasil, tem por objetivo (disponível em: <<http://www.bndes.gov.br>>) apoiar o desenvolvimento da fruticultura brasileira, por meio de investimentos que proporcionem o incremento da produtividade e da produção, assim como as melhorias do padrão de qualidade e das condições de comercialização dos produtos frutícolas. As operações serão realizadas através das instituições financeiras credenciadas.

Clientes: empresas de qualquer porte, cooperativas de produtores rurais e pessoas físicas, com efetiva atuação no segmento agropecuário.

Itens financiáveis: investimentos fixos e semifixos relacionados com:

- a implantação ou melhoramento de espécies de frutas;

- atividades de substituição de copas de cajueiros, de novos plantios (em sequeiro e irrigado) e de produção de mudas, desde que sejam utilizadas variedades de cajueiro anão-precoce, e de implantação de unidades de processamento de castanha e de pedúnculo;
- projeto técnico específico da lavoura cacaeira, elaborado pela Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC, como necessários à recuperação de áreas degradadas e à enxertia, recomposição do *stand* e melhorias em infra-estrutura, assim entendidas como construção e recuperação de barcaças, secadores, casa-de-fermentação, resfriadores, armazéns e depósitos;
- a implantação ou reconversão de vinhedos;
- a implantação de planta agroindustrial para beneficiamento e transformação de produtos de cacau e de outras frutíferas tropicais em chocolates, sucos, geléias, licores, vinagres e doces.

Não podem ser objeto de financiamento a aquisição de tratores, implementos e colheitadeiras, por estarem contemplados pelo MADERFROTA.

Taxa de juros: 8,75% a.a., incluído a remuneração da instituição financeira credenciada de 5% a.a.

Limites de crédito: até 100%.

Limite de valor do financiamento por cliente, no período de 01/07/2004 a 30/06/2005: até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), independentemente de outros créditos ao amparo de recursos controlados do crédito rural.

Admite-se a concessão de mais de um financiamento para o mesmo cliente neste período, desde que a atividade financeira requeira e que fique comprovada a capacidade de pagamento do mesmo, e ainda, que o somatório dos valores concedidos não ultrapasse o limite de crédito de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Prazo: até 96 meses (8 anos), incluída a carência de até 36 meses (3 anos).

A periodicidade de pagamento do principal poderá ser semestral ou anual, a ser definida de acordo com o fluxo de recebimento de recursos da propriedade beneficiada.

Durante o período de carência, não haverá pagamento de juros, os quais serão capitalizados na mesma periodicidade de pagamento do principal que vier a ser pactuada.

Durante a fase de amortização, os juros serão pagos juntamente com o principal.

Garantias: a critério da instituição financeira credenciada, observadas as normas pertinentes do Banco Central do Brasil.

Não será admitida como garantia a constituição de penhor de direitos creditórios decorrentes de aplicação financeira.

Critérios específicos: poderão ser financiados gastos realizados a partir da entrada do pedido de financiamento na instituição financeira credenciada;

Deverá ser exigida do cliente a apresentação de declaração a respeito do cumprimento do limite de valor de financiamento;

O financiamento à lavoura cacaueteira terá por base projeto técnico elaborado pela Comissão executiva do Plano da Lavoura Cacaueteira - CEPLAC, a ser apresentado pelo proponente do crédito.

A liberação deverá ser realizada em parcela única.

O financiamento do plantio de caju em regime de sequeiro fica restrito às áreas indicadas pelo zoneamento agrícola do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou, na ausência do zoneamento, às áreas recomendadas pela pesquisa oficial.

### **3.1.7 Programa de Plantio Comercial e Recuperação de Florestas - PROPFLORA**

O Programa de Plantio Comercial e Recuperação de Florestas, nos termos da Resolução nº 3.207, de 24/06/2004, do Banco Central do Brasil, apóia a implantação e

manutenção de florestas destinadas ao uso industrial; a recomposição e manutenção de áreas de preservação e reserva florestal legal e a implantação e manutenção de espécies florestais para produção de madeira destinada à queima no processo de secagem de produtos agrícolas. O objetivo do Programa (disponível em: <<http://www.bndes.gov.br>>) é contribuir para a redução do déficit existente no plantio de árvores utilizadas como matérias-primas pelas indústrias; incrementar a diversificação das atividades produtivas no meio rural; gerar emprego e renda de forma descentralizada; e alavancar o desenvolvimento tecnológico e comercial do setor. Dos pontos de vista social e ambiental, visa fixar o homem no meio rural e reduzir a sua migração para as cidades, por meio da viabilização econômica de pequenas e médias propriedades e contribuir para a preservação das florestas nativas e ecossistemas remanescentes. As operações serão realizadas através das instituições financeiras credenciadas.

Clientes: empresas de qualquer porte, associações e cooperativas de produtores rurais e pessoas físicas.

Itens financiáveis: investimentos fixos e semifixos e custeio associado ao projeto de investimento, limitado a 35% do valor do investimento, relativo aos gastos de manutenção no segundo, terceiro e quarto anos.

O crédito destinado à recomposição e manutenção de áreas de preservação e reserva legal pode ser concedido quando necessário para o desenvolvimento de atividades agropecuárias na respectiva propriedade.

Taxa de juros: 8,75% a.a., incluído a remuneração da instituição financeira credenciada de 3% a.a.

Limites de crédito: até 100%.

Limite de valor do financiamento por cliente, no período de 01/07/2004 a 30/06/2005: até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) independentemente de outros créditos ao amparo de recursos controlados do crédito rural.

Se a atividade assistida requerer e ficar comprovada a capacidade de pagamento do cliente, poderá ser concedido mais de um financiamento para o mesmo, depois de decorrido pelo menos um ano da formalização da operação anterior.

Prazo: até 144 meses (12 anos), incluída a carência até a data do primeiro corte, acrescida de 6 meses e limitada a 96 meses (8 anos), nos projetos de implantação e manutenção de florestas destinadas ao uso industrial; nos outros projetos apoiados no Programa, a carência é de 12 meses (um ano).

Periodicidade de pagamento: semestral ou anual.

Garantias: a critério da instituição financeira credenciada, observadas as normas pertinentes do Banco Central do Brasil.

Não será admitido como garantia a constituição de penhor de direitos creditórios decorrentes de aplicação financeira.

Critérios específicos: poderão ser financiados gastos realizados a partir da entrada do pedido de financiamento na instituição financeira credenciada;

Deverá ser exigida do cliente a apresentação de declaração a respeito do cumprimento do limite de valor de financiamento;

Deverá ser observada a regularidade ambiental da propriedade onde será implementado o projeto através do atendimento ao Código Florestal;

As liberações serão parceladas, de acordo com os gastos nas fases de preparação, plantio e manutenção do cultivo.

### **3.1.8 Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF**

O Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, nos termos da Resolução nº 3.206, de 24/06/2004, do Banco Central do Brasil, tem por objetivo (disponível em: <<http://www.bndes.gov.br>>) financiar as atividades agropecuárias e não-agropecuárias exploradas mediante emprego direto da força de trabalho do produtor rural e sua família.

Entende-se por serviços, atividades ou renda não-agropecuários aqueles relacionados com turismo rural, produção artesanal, agronegócio familiar e com a prestação de serviços no meio rural, que sejam compatíveis com a natureza da exploração rural e com o melhor emprego da mão-de-obra familiar. O Programa é considerado uma das iniciativas de maior alcance social.

As operações serão realizadas por meio das instituições financeiras credenciadas.

Clientes: produtores rurais, inclusive os remanescentes de quilombos e indígenas, que se enquadrem nos Grupos C, D, e E, comprovados mediante Declaração de Aptidão do Pronaf - DPA, prestada pelos agentes credenciados pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário-MDA, nos termos do regulamento estabelecido pela Portaria MDA nº 75, de 25/07/2003.

1) Agricultores familiares que:

- explorem parcela de terra na condição de proprietário, posseiro, arrendatário, parceiro ou concessionário do Programa Nacional de Reforma Agrária;
- residam na propriedade ou em local próximo;
- não disponham, a qualquer título, de área superior a quatro módulos fiscais, quantificados segundo a legislação em vigor, e, além disso, sejam enquadráveis nos seguintes Grupos:

a) Grupo C:

- obtenham, no mínimo, 60% da renda familiar da exploração agropecuária e não-agropecuária do estabelecimento;

- tenham o trabalho familiar como predominante na exploração do estabelecimento, utilizando apenas eventualmente o trabalho assalariado, de acordo com as exigências sazonais da atividade agropecuária;
- obtenham renda bruta anual familiar acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), excluídos os proventos vinculados a benefícios previdenciários decorrentes de atividades rurais.

b) Grupo D:

- obtenham, no mínimo, 70% da renda familiar da exploração agropecuária e não-agropecuária do estabelecimento;
- tenham o trabalho familiar como predominante na exploração do estabelecimento, podendo manter até dois empregados permanentes, sendo admitido ainda o recurso eventual à ajuda de terceiros, quando a natureza sazonal da atividade o exigir;
- obtenham renda bruta anual familiar acima de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) e até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), incluída a renda proveniente de atividades desenvolvidas no estabelecimento e fora dele, por qualquer componente da família, excluídos os benefícios sociais e os proventos vinculados a benefícios previdenciários decorrentes de atividades rurais.

c) Grupo E:

- obtenham, no mínimo, 80% da renda familiar da exploração agropecuária e não agropecuária do estabelecimento;
- tenham o trabalho familiar como predominante na exploração do estabelecimento, podendo manter até dois empregados permanentes, sendo admitido ainda o recurso eventual à ajuda de terceiros, quando a natureza sazonal da atividade o exigir;
- obtenham renda bruta anual familiar acima de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), incluída a renda proveniente de atividades desenvolvidas

no estabelecimento e fora dele, por qualquer componente da família, excluídos os benefícios sociais e os proventos vinculados a benefícios previdenciários decorrentes de atividades rurais.

2) Outros produtores que também se enquadram nos Grupos C, D e, de acordo com a renda e mão-de-obra utilizada:

2.1) Pescadores artesanais que:

- se dediquem à pesca artesanal, com fins comerciais, explorando a atividade como autônomos, com meios de produção próprios ou em regime de parceria com outros pescadores igualmente artesanais, e;
- formalizem contrato de garantia de compra do pescado com cooperativas, colônias de pescadores ou empresas que beneficiem o produto;

2.2) Extrativistas que se dediquem à exploração extrativista vegetal ecologicamente sustentável;

2.3) Silvicultores que cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

2.4) Aqüicultores que:

- se dediquem ao cultivo de organismos que tenham na água seu normal ou mais freqüente meio de vida, e;
- explorem área não superior a dois hectares de lâmina d'água ou ocupem até 500 m<sup>3</sup> de água, quando a exploração se efetivar em tanque-rede;

2.5) Agricultores familiares que:

- sejam egressos do Grupo A do PRONAF ou do PROCERA e detenham renda dentro dos limites estabelecidos para aqueles Grupos, observado que:
  - a) quando se tratar de mutuários egressos do Grupo A, tenham recebido financiamentos de investimento naquele Grupo;



- b) a existência de saldo devedor em operações do Grupo A ou do PROCERA não impede a classificação do produtor como integrante dos Grupos C, D ou E;

2.6) Agricultores familiares que:

- tenham na bovinocultura, na bubalinocultura ou na ovinocaprino-cultura, a atividade preponderante na exploração da área e na obtenção da renda, e;
- não disponham, a qualquer título, de área superior a seis módulos fiscais quantificados segundo a legislação em vigor.

Linhas de Financiamento:

**Linha Convencional:** apoio financeiro a agricultores familiares integrantes dos Grupos C, D e E, para a realização de investimentos de implantação, ampliação e modernização da infra-estrutura de produção e serviços agropecuários e não agropecuários no estabelecimento rural ou em áreas comunitárias rurais próximas, de acordo com projetos específicos.

**Linha Pronaf Agroindústria:** apoio financeiro a agricultores familiares, como pessoas físicas, enquadradas nos Grupos C, D e E, ou cooperativas, associações, ou outras pessoas jurídicas constituídas de agricultores familiares dos Grupos C, D e E, observando que a pessoa jurídica deve ter no mínimo, 90% de seus participantes ativos agricultores familiares, e que comprovarem, por projeto técnico, que mais de 70% da matéria-prima a beneficiar ou industrializar são de produção própria ou de associados/participantes. É aplicado na realização de investimentos, inclusive em infra-estrutura, que visem o beneficiamento, processamento e a comercialização da produção agropecuária, de produtos florestais e do extrativismo, ou de produtos artesanais e a exploração do turismo rural.

**Linha Pronaf Mulher:** apoio financeiro a projetos específicos de interesse da esposa ou companheira dos agricultores familiares enquadrados nos Grupos C, D e E, sempre que o projeto técnico ou a proposta de crédito contemplar atividades agregadoras de renda e/ou novas atividades exploradas pela unidade familiar.

Itens Financiáveis: são financiáveis os bens e serviços necessários ao empreendimento, desde que diretamente relacionados com a atividade produtiva e de serviços, destinados a promover o aumento da produtividade e da renda do produtor, tais como:

- construção, reforma ou ampliação de benfeitorias e instalações permanentes;
- obras de irrigação, açudagem, drenagem, proteção e recuperação do solo;
- desmatamento, destoca, florestamento e reflorestamento;
- formação de lavouras permanentes;
- formação ou recuperação de pastagens;
- eletrificação e telefonia rural;
- aquisição de máquinas e equipamentos novos de provável duração útil superior a 5 anos;
- aquisição de instalações, máquinas e equipamentos novos de provável duração útil não superior a 5 anos;
- caminhões, inclusive frigoríficos, isotérmicos ou graneleiros, camionetas de carga e de uso misto ou múltiplo e utilitário rurais, desde que destinados especificamente à atividade agropecuária. É vedado, portanto, o financiamento de veículo que se classifique como de passeio, pelo tipo ou acabamento. Na Linha Pronaf Agroindústria, o crédito destinado a veículo utilitário está limitado a 50% do valor de aquisição do bem;
- recuperação ou reforma de máquinas e equipamentos;
- em projeto de implantação de cultura permanente, gastos com tratamentos culturais (fertilizantes, adubos, corretivos de solo etc.) até a ocorrência da primeira safra em escala comercial, desde que os gastos para implantação da cultura também estejam sendo financiados;
- em pecuária, gastos tradicionalmente considerados como de custeio, tais como aquisição de larva, pós-larva, pintos de um dia e ração, desde que ocorram até a primeira safra em

escala comercial e que os demais gastos de implantação do projeto estejam sendo financiados;

- custeio ou capital de giro associado ao investimento, limitado a 35% do valor do projeto ou da proposta;
- gastos com assistência técnica até 2% do valor do financiamento.

Taxa de Juros:

- Grupos C e D: 4% a.a., com aplicação de bônus de adimplência de 25% sobre essa taxa para cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento, incluída a remuneração da Instituição Financeira Credenciada, de 3% a.a., e;
- Grupo E: 7,25% a.a. nas Linhas Convencional e Pronaf Mulher; incluída a remuneração da Instituição Financeira Credenciada, de 3% a.a. e 4% a.a. na Linha Pronaf Agroindústria.

Bônus de Adimplência Adicional: nas Linhas Convencional e PRONAF Mulher, às operações realizadas com Beneficiária do Grupo "C" aplica-se um Bônus de Adimplência Adicional, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) por Beneficiária, distribuído de forma proporcional sobre cada parcela do financiamento paga até a data de seu respectivo vencimento, observado que a Beneficiária perde o direito ao bônus relativo à parcela da dívida não paga até a data de seu respectivo vencimento.

Na Linha Convencional, o Bônus de Adimplência Adicional é devido exclusivamente na primeira e na segunda operação de crédito contratado pelo produtor.

Participação: até 100%.

Prazo: até 96 meses (8 anos), incluída a carência. Esta carência pode ser de até 60 meses (5 anos), quando a atividade assistida requerer este prazo e o projeto técnico comprovar a sua necessidade, e de até 36 meses (3 anos) nos demais casos.

Durante o período de carência não haverá pagamento de juros, os quais serão capitalizados, e pagos juntamente com o principal na fase de amortização.

A data da primeira amortização e a periodicidade de pagamento do principal deverá ser definida pela instituição financeira credenciada de acordo com o fluxo de recebimento de recursos da propriedade beneficiada, sendo as amortizações sucessivas e correspondentes ao valor do principal vincendo da dívida dividido pelo número de prestações de amortização ainda não vencidas.

A periodicidade de pagamento do principal poderá ser mensal, trimestral, semestral ou anual.

Valor dos Financiamentos:

a) Linha Convencional (por tomador do crédito):

- Grupo C: valor mínimo de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e máximo de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), admitida a obtenção de até 3 (três) créditos da espécie pelo mesmo tomador;
- Grupo D: máximo de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), e;
- Grupo E: máximo de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

Os limites de valor de financiamento destinados a Beneficiárias dos Grupos "C" ou "D" podem ser elevados em até 50% sempre que o projeto técnico ou a proposta de crédito contemple novas atividades agregadoras de renda e desde que os recursos sejam destinados a:

- bovinocultura de corte ou de leite, bubalinocultura, carcinicultura, fruticultura, olericultura e ovinocaprinocultura;
- avicultura e suinocultura desenvolvidas fora do regime de parceria ou integração com agroindústrias;
- agricultores que estão em fase de transição para a produção agroecológica, mediante a apresentação de documento fornecido por empresa credenciada conforme normas

definidas pela Secretaria de Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário;

- sistemas agroecológicos de produção, cujos produtos sejam certificados com observância das normas estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- atividades relacionadas com o turismo rural;
- aquisição de máquinas, tratores e implementos agrícolas, veículos utilitários, embarcações, equipamentos de irrigação e outros bens dessa natureza destinados especificamente à agropecuária, exceto veículos de passeio.

b) Linha Pronaf Agroindústria (por tomador do crédito): máximo de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), observando que:

- nos casos de Crédito Coletivo ou Grupal: de acordo com o projeto técnico e o estudo de viabilidade técnica, econômica e financeira do empreendimento, observado o limite individual por tomador;
- até 30% do valor do financiamento para investimento na produção agropecuária objeto do beneficiamento, processamento e comercialização, e;
- até 15% do valor do financiamento de cada unidade agroindustrial pode ser aplicado para a unidade central de apoio gerencial, no caso de agroindústrias isoladas, para pagamento de serviços como contabilidade, desenvolvimento de produtos, controle de qualidade, assistência técnica gerencial e financeira.

c) Linha Pronaf Mulher: nesta Linha, poderá ser concedido apenas 1 (um) financiamento para a unidade familiar em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, observados os seguintes limites:

- Grupo C: mínimo de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e máximo de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);
- Grupo D: máximo de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), e;

- Grupo E: máximo de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

Garantias: as garantias ficarão a critério das instituições financeiras credenciadas, observadas as normas pertinentes do Banco Central do Brasil, devendo ser ajustadas de acordo com a natureza e o prazo de crédito.

Não será admitido como garantia a constituição de penhor de direitos creditórios decorrentes de aplicação financeira.

### **3.2 Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE**

O BRDE, Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul, é uma das Instituições Financeiras Credenciadas ao BNDES. Exemplifica-se, através do BRDE, como as instituições fazem o papel de intermediárias na alocação de recursos do BNDES.

Os interessados em financiamento pelo BRDE devem preencher ficha cadastral no *site* do BRDE (disponível em: <<http://www.brde.com.br>>) visando o enquadramento e a verificação do candidato e da finalidade do financiamento.

Clientes: produtores rurais (pessoas físicas e jurídicas) e cooperativas de produtores rurais.

As exigências mínimas são:

- situação fiscal e previdenciária em dia;
- cadastro satisfatório;
- bom retrospecto;
- projeto viável e enquadrável nas políticas operacionais e de risco de crédito do BRDE;
- comprovação da disponibilidade dos recursos próprios necessários à realização do empreendimento;

- entrega das informações e documentação básicas para enquadramento e para a posterior análise do financiamento.

A disponibilidade de informações sobre a empresa e o empreendimento e a presteza no fornecimento da documentação solicitada são fatores determinantes para a velocidade com que tramitará a solicitação de financiamento.

Atividades financiáveis:

- agropecuária;
- apicultura (criação de abelhas);
- aqüicultura (criação de animais e plantas aquáticas);
- armazenagem;
- cacauicultura (plantação ou cultura de cacau);
- cafeicultura (lavoura de café);
- cajucultura (plantação ou cultura de caju);
- correção de solos;
- floricultura (cultura de flores);
- fruticultura (cultura de árvores frutíferas);
- irrigação;
- ovinocaprinocultura (criação de ovelhas e cabras);
- plantio comercial de florestas;
- produção de leite;
- recuperação de pastagens;
- sistematização de várzeas;
- vitivinicultura (cultura de vinhas e fabricação de vinho);
- outros sob consulta

Itens financiáveis:

- construção e reforma de prédios e instalações;
- aquisição de máquinas e equipamentos (tratores, máquinas, implementos e outros equipamentos empregados na atividade agropecuária) novos nacionais cadastrados na FINAME (Programa Especial de Financiamento Agrícola);
- manutenção/recuperação de máquinas, tratores, colheitadeiras e equipamentos agrícolas;
- aquisição de corretivos e fertilizantes;
- despesas com tratos culturais nos primeiros anos da implantação de culturas perenes;
- controle ou gestão ambiental e tratamento de resíduos;
- conservação de energia;
- silos e armazéns;
- reflorestamento para fins energéticos ou suprimento de matéria-prima;
- outros, sob consulta.

Itens não financiáveis:

- capital de giro e custeio;
- despesas em moeda estrangeira;
- aquisição de terrenos e terras;
- compra de prédios e benfeitorias já existentes;
- máquinas e equipamentos usados;
- máquinas e equipamentos importados;
- aquisição de veículos leves, como automóveis, camionetes e utilitários;
- aquisição de animais para revenda;
- formação de pastos em áreas de preservação ambiental;
- exploração e comercialização de madeira nativa, quando o projeto não estiver acompanhado de um programa de manejo sustentável e/ou reflorestamento com essência nativas;



- outros, sob consulta.

Taxa de juros: nos programas especiais (Programas Agrícolas do Governo Federal), as taxas são fixas, entre 8,75% a.a. e 11,75% a.a.

Investimentos ou atividades não enquadráveis em programas especiais poderão encontrar apoio em outras linhas de financiamento. Nesses casos, no entanto, as taxas serão compostas pela TJLP mais uma parcela fixa correspondente ao *spread* da operação.

Participação financeira máxima no total do investimento: variável em função do porte econômico do interessado, do risco, da localização geográfica e do tipo do empreendimento. Seu limite máximo pode chegar a 100% do valor dos itens financiáveis em alguns programas especiais (Programas Agrícolas do Governo Federal), os quais, normalmente, têm valor limite de financiamento fixado por tomador/ano (por exemplo, R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)/ano). Em qualquer porte de empreendimento, no entanto, nas implantações (empreendimentos novos) a participação financeira máxima é de 50%.

Prazos de carência: de modo geral, entre 24 (2 anos) e 36 meses (3 anos), dependendo do tipo de operação. Este prazo é contado normalmente a partir do mês seguinte ao da contratação.

Prazo de amortização: de modo geral, entre 36 (3 anos) e 108 meses (9 anos), dependendo do tipo de operação, sendo o prazo mais freqüente o de 36 meses (60 meses de prazo total), iniciando-se após encerrado o período de carência.

Os prazos totais (carência + amortização) superiores a 60 meses (5 anos) normalmente são vinculados a atividades como a implantação de culturas permanentes.

Forma de Pagamento: em prestações trimestrais, semestrais ou anuais, em geral calculadas pelo sistema de amortizações constantes (SAC), que se iniciam após encerrado o período de carência. No período de carência somente são cobrados os juros. Em algumas linhas de financiamento, os juros são capitalizados durante a carência.

Garantias exigidas: são exigidas, cumulativamente, garantias reais e fidejussórias.

Reais (hipoteca; alienação fiduciária): a serem definidas pelo BRDE, sempre em valor mínimo equivalente a 130% do valor financiado;

Fidejussórias: representadas por avais ou fianças dos sócios ou acionistas controladores do capital.

O BRDE atua basicamente através das seguintes modalidades operacionais:

- operações diretas (BRDE  $\Leftrightarrow$  CLIENTE), isto é, aquelas em que todas as tratativas se dão diretamente com o BRDE e que se realizam em etapas até a liberação do crédito. Para que o interessado possa usufruir deste tipo de modalidade operacional é necessário que atenda, simultaneamente, os seguintes requisitos:
  1. Valor mínimo dos financiamentos: R\$ 100.000,00 (cem mil reais), exceto para empresas enquadráveis no programa microempresas;
  2. Clientes: empresas privadas sob a forma de Limitada ou S.A. e sociedades civis com fins de gerar produtos ou serviços, ou pessoas físicas dentre os quais: produtores rurais; caminhoneiros autônomos, para aquisição de veículos de carga; sócios ou quotistas em financiamentos para aumento de capital;
  3. A empresa e o objeto do financiamento devem estar enquadradas nas políticas operacionais e de risco de crédito do BRDE;
- operações através de parceiros (indiretas: BRDE  $\Leftrightarrow$  Parceiro  $\Leftrightarrow$  CLIENTE), isto é, aquelas em que quase todos os contatos/negociações até a fase de contratação são realizados com instituições – parceiros – que possuem convênios/contratos com o BRDE para viabilizar maior capilaridade e/ou a realização de operações de menor valor. Neste caso, a tramitação é diferente daquela das operações diretas.

As operações indiretas têm por objetivo estender, com economicidade, a atuação do BRDE ao segmento dos microempreendimentos urbanos (microempresas e empresas de

pequeno porte em financiamentos de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais)) e rurais (mini e pequenos produtores rurais, e agricultura familiar). Têm também o propósito de dotar o Banco de maior capilaridade para o interior dos Estados, dado que, por força de regulamentação, só pode manter Agências nas capitais da Região.

A tramitação pela qual o recurso necessita passar é a seguinte:

1. Contato do cliente com o parceiro para coleta de informações e obtenção de formulários e roteiros;
2. Encaminhamento da solicitação de financiamento ao parceiro, que, de pronto, encaminhará as fichas cadastrais que a acompanham para exame do BRDE;
3. Após, aprovação do pré-cadastro pelo BRDE, segue-se a análise da solicitação de financiamento pelo parceiro;
4. Envio, pelo parceiro, do relatório da análise e da documentação das garantias reais (quando for o caso) para o BRDE;
5. Revisão do dossiê encaminhado pelo parceiro e emissão de parecer interno para aprovação das instâncias colegiadas de decisão (comitês de crédito; Diretoria);
6. Solicitação, pelo BRDE, da documentação necessária à contratação do financiamento;
7. Contratação e efetivação dos registros públicos legais pelo cliente;
8. Devolução do instrumento contratual registrado ao BRDE;
9. Liberação dos recursos, de acordo com o cronograma físico-financeiro do projeto;

#### **4 PROCEDIMENTOS DE CONTABILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS OBTIDOS - O CASO DA COOPERATIVA CASTROLANDA**

No ano de 1951, logo após a Segunda Guerra Mundial, imigrantes holandeses, motivados pelas incertezas e falta de terras disponíveis no seu país de origem, estabeleceram-se na cidade de Castro, a 150 km de Curitiba, no Paraná; surge então a Colônia Castrolanda, ocupando originalmente uma área de 5.000 hectares. A Cooperativa Agropecuária Castrolanda Ltda (disponível em: <<http://www.castrolanda.com.br>>), foi fundada em 13 de outubro de 1951.

Cinquenta famílias de pecuaristas e agricultores trouxeram consigo gado leiteiro, tratores, implementos e equipamentos para uma indústria de laticínios. A criação, em 1954 da Cooperativa Central de Laticínios do Paraná, possibilitou o impulso à produção pecuária e leiteira. As dificuldades iniciais foram superadas e a colônia tornou-se uma comunidade estruturada e produtiva baseada na atividade agropecuária.

Segundo o BRDE (disponível em: <<http://www.brde.com.br>>) a Cooperativa Agropecuária Castrolanda Ltda é sua parceira de longa data; mais precisamente desde 1981, alcançando em 20 contratos, em termos atualizados, cerca de R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais). Recentemente foram aprovados financiamentos no valor de R\$ 6.9000.000 (seis milhões e novecentos mil reais) para ampliação das atividades.

Em visita à Cooperativa Castrolanda no dia 24 de fevereiro de 2005, a autora foi recebida pelo senhor Marcos Antonio Prado, Gerente Corporativo, que explicou o funcionamento do processo de captação e repasse de recursos.

A Cooperativa, em seu Regimento Interno da Área Financeira, não inclui o repasse de crédito como seu objetivo principal. Porém, quando o cooperado tem dificuldades para captar esses recursos, a Cooperativa pode repassar os créditos, inclusive os de investimento.

No repasse do crédito de investimento, existe um roteiro a ser observado. Primeiramente, a Cooperativa faz um pedido de enquadramento à Instituição credenciada ao BNDES. No caso da Cooperativa Castrolanda, esta instituição é o BRDE, já analisada anteriormente.

Aguarda-se a aprovação da Carta-consulta pelo BNDES. Quando aprovada a carta, o BNDES solicita o projeto, no qual deve estar contido o valor pleiteado. Se o valor for inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) será enquadrado na linha de apoio financeiro BNDES Automático; se superior, será enquadrada na linha de apoio financeiro FINEM – Financiamento a Empreendimentos. Em ambos (BNDES Automático e FINEM), segue-se um roteiro disponibilizado pelo BNDES.

No projeto incluem-se os anexos: orçamento, fluxo de caixa, análise econômica e financeira, documentação (certidões e licenças ambientais).

Se aprovado o crédito, para contratação do financiamento deverão estar em poder do BRDE, dentro do prazo de validade, os seguintes documentos (disponível em: <<http://www.brde.com.br>>):

- negativa do Distribuidor do Foro Cível, da pessoa jurídica e das pessoas físicas (fiadores / avalistas);
- negativa de Tributos Estaduais (Exatoria Estadual);
- negativa de Tributos Municipais;
- INSS - Certidão Negativa de Débito (CND);
- FGTS - Certidão Negativa de Débito (CND);
- RECEITA FEDERAL - Certidão Negativa de Débitos;

- negativa dos Cartórios de Protesto de Títulos da sede da empresa ou do domicílio da Pessoa Física, caso esta seja a contratante do financiamento;
- cópia atualizada (com validade de até 30 dias) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is) a serem hipotecados com certidão negativa de ônus, ações reais, pessoais e reipersecutórias (caso haja imóveis a serem hipotecados como garantia);

Esta listagem é básica, podendo ocorrer modificações em função da situação particular do cliente ou do tipo de operação bancária a ser contratada.

Após a aprovação do projeto, formaliza-se o repasse, informando-se em quantas parcelas será liberado. A fiscalização das aplicações destes recursos ocorre logo após a liberação.

Como exemplo, pode-se citar o repasse de investimentos para cooperados em suinocultura, para a construção de pocilgas (currais de porcos) na propriedade dos cooperados no suposto valor global de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais). Após uma assembléia, a Cooperativa elabora os projetos dos cooperados.

O contrato entre o banco e a Cooperativa denomina-se cédula-mãe. Os contratos entre a Cooperativa e os cooperados denominam-se cédulas-filhas. Todas as cláusulas constantes no contrato-mãe são repassadas idênticas aos contratos-filha, incluindo-se apenas uma cláusula referente a pagamento de valores administrativos à Cooperativa. A Cooperativa cauciona junto ao BRDE as garantias dadas pelos cooperados, podendo ser as próprias pocilgas em construção. O BRDE (disponível em: <<http://www.brde.com.br>>) exige os seguintes tipos de garantias (já citadas anteriormente):

- Reais (hipoteca; alienação fiduciária): a serem definidas pelo BRDE, sempre em valor mínimo equivalente a 130% do valor financiado;
- Fidejussórias: representadas por avais ou fianças dos sócios ou acionistas controladores do capital.

Quando ocorre a liberação dos recursos, a Cooperativa imediatamente faz o repasse aos cooperados.

Lançamentos contábeis feitos pela Cooperativa relativos ao repasse de recursos do banco:

1º - pela liberação do financiamento do banco para a Cooperativa:

Débito – bancos conta movimento

Crédito – financiamento a pagar (passivo exigível a longo prazo)

Valor: R\$ 6.000.000,00

2º - quando o compromisso se torna de curto prazo. Neste exemplo, suponhamos que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) sejam transferidos:

Débito – financiamento a pagar (passivo exigível a longo prazo)

Crédito – financiamento a pagar (passivo circulante)

Valor: R\$ 1.000.000,00

3º - pela atualização do financiamento (encargos); supondo que o valor dos encargos totalizem 2%. Os encargos, neste exemplo, não são cobrados durante o período de carência:

Débito – despesa com juros (ou com financiamento)

Valor: R\$ 120.000,00

Crédito – financiamento a pagar (passivo exigível a longo prazo)

Valor: R\$ 100.000,00

Crédito – financiamento a pagar (passivo circulante)

Valor: R\$ 20.000,00

4º - pela amortização:

Débito – financiamento a pagar (passivo circulante)

Crédito – bancos conta movimento

Valor: R\$ 1.020.000,00

Lançamentos contábeis feitos pela Cooperativa relativos ao repasse de recursos aos cooperados:

1º - pela liberação do financiamento da Cooperativa para os cooperados:

Débito – Valores a receber (ativo realizável a longo prazo)

Crédito – Bancos conta movimento (especifica-se os cooperados)

Valor: R\$ 6.000.000,00

2º - quando o direito se torna de curto prazo:

Débito – Valores a receber (ativo circulante)

Crédito – Valores a receber (ativo realizável a longo prazo)

Valor: R\$ 1.000.000,00

3º - pela atualização do financiamento – cooperado:

Débito – Valores a receber (ativo circulante)

Valor: R\$ 20.000,00

Débito – Valores a receber (ativo realizável a longo prazo)

Valor: R\$ 100.000,00

Crédito – Receita financeira

Valor: R\$ 120.000,00

4º - pela amortização:

Débito – Bancos conta movimento (ou caixa)

Crédito – Valores a receber (ativo circulante)

Valor: R\$ 1.020.000,00

Numa Demonstração do Resultado do Exercício da Cooperativa simplificada, pode-se constatar:

Receitas: R\$ 20.000,00 (encargos pagos pelos cooperados à Cooperativa)



Despesas: R\$ 20.000,00 (encargos pagos pela Cooperativa ao banco)

O resultado será nulo, pois as cláusulas do contrato-mãe repetem-se em valores para os contratos-filha. Não se considerou, nesse exemplo, o pagamento à Cooperativa referente aos valores administrativos.

## 5 CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Nesta monografia foram analisados cada um dos Programas do BNDES relacionados a crédito de investimento, suas características e particularidades. Exemplificou-se, através de uma instituição parceira – BRDE, como o produtor pode requerer recursos destes Programas. Demonstrou-se como é realizada a contabilização desses recursos por uma cooperativa agropecuária. Com isso, alcançaram-se os objetivos propostos no início da monografia.

Quando o pequeno produtor necessita de incentivos e tem facilidade para obter créditos, pode investir em sua propriedade, sua plantação, seu maquinário, enfim, pode investir na sua atividade.

Muitos produtores, no entanto, não conhecem estas facilidades, e, sem recursos, desistem da atividade rural.

Em muitos lugares afastados dos grandes centros urbanos ainda não existem agências de instituições parceiras ao BNDES, o que dificulta a acessibilidade aos recursos.

Para que estes recursos sejam corretamente aplicados, de modo a auxiliar quem realmente necessita deles, é preciso acompanhamento vigilante de todo o processo, por parte dos órgãos competentes e da população.

Além do crédito de investimento analisado nesta monografia, existem outras modalidades de crédito, igualmente importantes. Cada uma delas poderá ser analisada, realizando-se uma análise comparativa da viabilidade de cada crédito.

Poderá ser estudada, ainda, a captação e a aplicação regional desses recursos, quais créditos são mais utilizados em diferentes regiões e qual o impacto na economia dessas regiões.

## REFERÊNCIAS

ACCARINI, José Honório. *Economia rural e desenvolvimento: reflexões sobre o caso brasileiro*. Petrópolis: Vozes, 1987.

ARAÚJO, Paulo Fernando Cidade de (Org.). *Desenvolvimento da agricultura: análise de política econômica*. São Paulo: Pioneira, 1975.

ARBAGE, Alessandro Porporatti. *Economia rural: conceitos básicos e aplicações*. Chapecó: Universitária Grifos, 2000.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br>>. Último acesso em: 12 fev. 2005.

\_\_\_\_\_. *Manual De Crédito Rural*. Volume único: Brasília, última alteração: 20/10/2004.

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL. Disponível em: <<http://www.bndes.gov.br>>. Último acesso em: 25 fev. 2005.

BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL. Disponível em: <<http://www.brde.com.br>>. Último acesso em: 24 fev. 2005.

BEUREN, Ilse Maria; In: LONGARAY, André Andrade et al; BEUREN, Ilse Maria (Org.). *Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade: teoria e prática*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

BRASIL. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br>>. Último acesso em: 12 fev. 2005.

CASTROTUR. Disponível em: <<http://www.castrotur.com.br>>. Último acesso em 24 fev. 2005.

COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CASTROLANDA LTDA. Disponível em: <<http://www.castrolanda.com.br>>. Último acesso em 24 fev. 2005.

CREPALDI, Silvio Aparecido. *Contabilidade rural: uma abordagem decisional*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

DEMO, Pedro. *Metodologia científica em ciências sociais*. São Paulo: Atlas, 1981.

DELGADO, Guilherme da Costa. *Capital financeiro e agricultura no Brasil: 1965 – 1985*. São Paulo: Ícone Editora, 1985.

EMBRAPA. Disponível em : <<http://www.embrapa.br>>. Último acesso em: 12 fev. 2005.

GIL, Antônio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1989.

KÖCHE, José Carlos. *Fundamentos de metodologia científica*. 7. ed. Caxias do Sul: Vozes, 1982.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Metodologia científica*. São Paulo: Atlas, 1986.

\_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. *Metodologia do trabalho científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1987.

MARION, José Carlos (Org.). In: PROCÓPIO, Adriana Maria et al. *Contabilidade e controladoria em agrobusiness*. São Paulo: Atlas, 1996.

\_\_\_\_\_. *Contabilidade rural: contabilidade agrícola, contabilidade da pecuária, imposto de renda pessoa jurídica*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1996.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (Org.). In: DESLANDES, Suely Ferreira; NETO, Otávio Cruz; GOMES, Romeu. *Pesquisa social: teoria, método e criatividade*. 17. ed. Petrópolis: Vozes, 1994.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. Disponível em: <<http://www.agricultura.gov.br>>. Último acesso em: 24 fev. 2005.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. Disponível em: <<http://www.wto.org>>. Último acesso em: 12 fev. 2005.

PORTER, Michael E. *A vantagem competitiva das nações*. 5. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1989.

SALMON, Délcio Vieira. *Como fazer uma monografia: elementos de metodologia do trabalho científico*. 5. ed. Belo Horizonte: Interlivros, 1977.

SEVERINO, Antônio Joaquim. *Metodologia do trabalho científico*. 13. ed. São Paulo: Cortez, 1986.

ZYLBERSZTAJN, Decio; NEVES, Marcos Fava (Org.). In: NASSAR, André Meloni et al. *Economia e gestão de negócios agroalimentares*. São Paulo: Pioneira, 2000.

**Anexo 1**

Resolução 3.207 do Banco Central do Brasil, de 24 de Junho de 2004

## **RESOLUÇÃO 3.207**

Dispõe sobre alterações em programas de investimento, amparados em recursos equalizados pelo Tesouro Nacional junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), sobre prorrogação do vencimento de parcelas de financiamentos dos referidos programas e sobre ajustes nas condições dos financiamentos ao amparo do Programa de Geração de Emprego e Renda Rural (Proger Rural).

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão extraordinária realizada em 17 de junho de 2004, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da referida lei, 4º e 14 da Lei 4.829, de 5 de novembro de 1965, e 5º da Lei 10.186, de 12 de fevereiro de 2001,

### **R E S O L V E U**

Art. 1º Estabelecer os seguintes ajustes na regulamentação dos programas de investimento amparados em recursos equalizados pelo Tesouro Nacional junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), codificada no MCR 13:

I - Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras (Moderfrota):

a) destinar até R\$ 5.500.000.000,00 (cinco bilhões e quinhentos milhões de reais), a serem aplicados no período de 1º de julho de 2004 a 30 de junho de 2005;

b) autorizar a cobrança, pelo BNDES, dos fabricantes que desejarem participar do sistema de financiamento sob as condições do Moderfrota, contribuição de até 4% (quatro por cento) do valor de cada liberação, observado que o risco de flutuação da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), nos seguintes termos, será assumido:

1. caso a TJLP seja fixada acima de 10% a.a. (dez por cento ao ano): pelo Tesouro Nacional, que repassará ao BNDES o montante equivalente à diferença entre a TJLP

e a taxa de 10% a.a. (dez por cento ao ano), aplicada sobre o saldo devedor das operações realizadas nos termos desta resolução;

2. se a TJLP ficar abaixo de 10% a.a. (dez por cento ao ano): pelo BNDES, que repassará ao Tesouro Nacional a diferença apurada, aplicada sobre o saldo devedor das operações realizadas nos termos desta resolução;

c) admitir, observados os respectivos requisitos, a concessão de mais de um crédito para o mesmo tomador até 30 de junho de 2005;

II - Programa de Desenvolvimento Cooperativo para Agregação de Valor à Produção Agropecuária (Prodecoop):

a) destinar até R\$ 550.000.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões de reais), a serem aplicados no período de 1º de julho de 2004 a 30 de junho de 2005;

b) alterar a redação dos seguintes incisos da alínea "d" do MCR 13-8-1:

1. "IV - instalação e modernização de unidades industriais de beneficiamento, padronização e processamento de frutas, legumes, hortaliças e dos setores de sucos e vinhos”;

2. "VII - implantação de indústrias de moagem de cereais, via seca e via úmida”;

3. "XIII - instalação e modernização de unidades industriais para produção de cafés torrado, solúvel e de bebida superior, contemplando equipamentos de benefício e rebenefício, desde que se trate de projeto voltado para exportação”;

4. "XXII - frigoríficos de suínos e respectivas Unidades de Produção de Leitões (UPL), quando vinculados à própria indústria ou cuja cooperativa esteja vinculada a uma cooperativa central com capacidade para industrializar os suínos oriundos dessas UPL”;

c) atualizar o MCR 13-8-1 para incluir incisos nas seguintes alíneas:

1. "d": "XXIII - instalação, ampliação e modernização de unidades de produção aquícola, contemplando construção de tanques, laboratórios, equipamentos de aeração e

demais itens de infra-estrutura”;

2. "e": "IX - aquisição de máquinas e equipamentos também de forma isolada, quando destinados à modernização no âmbito dos setores e ações enquadráveis no programa”;

d) limite de crédito: até R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) por cooperativa para empreendimentos em uma única unidade da federação, observados os tetos estabelecidos, admitindo-se que referido limite seja incrementado em até 100% (cem por cento), quando os recursos adicionais forem destinados a empreendimentos da própria cooperativa em outra unidade da federação;

e) admitir, observados os respectivos requisitos, a concessão de mais de um crédito para o mesmo tomador até 30 de junho de 2005;

III - Programa de Plantio Comercial e Recuperação de Florestas (Propflora):

a) destinar até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), a serem aplicados no período de 1º de julho de 2004 a 30 de junho de 2005;

b) incluir na alínea "d" do MCR 13-6-1: "III – implantação e manutenção de espécies florestais para produção de madeira destinada à queima no processo de secagem de produtos agrícolas”;

IV - Programa de Modernização da Agricultura e Conservação de Recursos Naturais (Moderagro): a) destinar até R\$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de reais), a serem aplicados no período de 1º de julho de 2004 a 30 de junho de 2005;

b) admitir, observados os respectivos requisitos, a concessão de mais de um crédito para o mesmo tomador até 30 de junho de 2005;

V - Programa de Incentivo à Irrigação e à Armazenagem (Moderinfra):

a) destinar até R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais), a serem aplicados no período de 1º de julho de 2004 a 30 de junho de 2005;

b) atualizar o MCR 13-3-1 para:



1. alterar a redação da alínea "c": "II - implantação, ampliação, recuperação, adequação ou modernização de unidade armazenadora, individual ou coletiva”;

2. incluir alínea "d": "localização do empreendimento: na propriedade rural do beneficiário, admitindo-se que, quando se tratar de crédito coletivo, a unidade armazenadora seja edificada em local da zona rural mais próximo possível da área de produção dos beneficiários do crédito”;

3. alterar o limite de crédito para R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para empreendimento individual e estabelecer valor máximo de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) para empreendimento coletivo, respeitado o limite individual por participante, independentemente de outros créditos concedidos ao amparo de recursos controlados do crédito rural;

c) estabelecer os seguintes encargos financeiros:

1. para financiamentos de empreendimento individual de até R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais): taxa efetiva de juros de 8,75% a.a. (oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano);

2. para financiamentos de empreendimento individual superior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais): taxa efetiva de juros de 10,75% a.a. (dez inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano);

3. para financiamentos de empreendimento coletivo: a mesma regra de que tratam os itens 1 e 2, de acordo com o valor atribuído a cada participante;

d) admitir, observados os respectivos requisitos, a concessão de mais de um crédito para o mesmo tomador até 30 de junho de 2005;

VI - Programa de Desenvolvimento do Agronegócio (Prodeagro):

a) incorporar em suas normas os itens financiáveis do Programa de Incentivo à Mecanização, ao Resfriamento e ao Transporte Granelizado da Produção de Leite (Proleite);

b) destinar até R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), a serem aplicados no período de 1º de julho de 2004 a 30 de junho de 2005;

c) alterar o MCR 13-7 para incluir a seção 13-9, bem como os seguintes comandos:

1. na alínea "a" como setores apoiados, "a pecuária leiteira e a defesa animal, particularmente o Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose (PNCEBT)";

2. no inciso IV da alínea "c", a expressão: "aquisição de alevinos e ração no primeiro ciclo de produção, entendido como custeio associado ao investimento";

3. inciso VII na alínea "c": "à construção de instalações para silagem, distribuidor de adubo, de calcário e de esterco líquido, ensiladeira, material de inseminação artificial, misturador de ração, ordenhadeira mecânica, picadeira, equipamentos de geração de energia alternativa à eletricidade convencional, tanque de resfriamento, triturador e vagões forrageiros";

4. inciso VIII na alínea "c": "à reposição de matrizes bovinas ou bubalinas, por produtores rurais que: tenham aderido à certificação de propriedades livres ou monitoradas em relação à brucelose ou à tuberculose, ou cujas propriedades estejam participando de inquérito epidemiológico oficial em relação às doenças citadas; tenham tido animais sacrificados em virtude de reação positiva a testes detectores de brucelose ou tuberculose; atendam a todos os requisitos referentes à Instrução Normativa 6, de 8 de janeiro de 2004, da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e outros normativos correlatos";

d) acrescentar, na alínea "d", que, exclusivamente no âmbito do PNCEBT, para a reposição de matrizes bovinas ou bubalinas, o limite de crédito será de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por produtor e de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por animal;

e) acrescentar, na alínea "g", que, no caso de financiamento destinado à pecuária

leiteira, as amortizações podem ser mensais;

f) admitir, observados os respectivos requisitos, a concessão de mais de um crédito para o mesmo tomador até 30 de junho de 2005;

VII - Programa de Desenvolvimento da Fruticultura (Prodefruta):

a) destinar até R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), a serem aplicados no período de 1º de julho de 2004 a 30 de junho de 2005;

b) atualizar o MCR 13-5 para:

1. alterar a redação do inciso III da alínea "c" do item 1: "projeto técnico específico da lavoura cacaueteira, elaborado pela Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (Ceplac), como necessários à recuperação de áreas degradadas e à enxertia, recomposição do stand e melhoria em infra-estrutura, assim entendidas como construção e recuperação de barcaças, secadores, casa-de-fermentação, resfriadores, armazéns e depósitos";

2. incluir inciso V na alínea "c": "implantação de planta agroindustrial para beneficiamento e transformação de produtos de cacau e de outras frutíferas tropicais em chocolates, sucos, geléias, licores, vinagres e doces";

c) admitir, observados os respectivos requisitos, a concessão de mais de um crédito para o mesmo tomador até 30 de junho de 2005.

Art. 2º O Programa de Geração de Emprego e Renda Rural (Proger Rural), divulgado pela Resolução 3.132, de 31 de outubro de 2003, passa a vigorar com os seguintes ajustes:

I - recursos, fontes e destinações: R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), a serem aplicados no período de 1º de julho de 2004 a 30 de junho de 2005, observado que:

a) até R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), dos quais devem ser aplicados:

1. até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), em créditos de custeio pelo Banco da Amazônia S.A.;

2. até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), em créditos de investimento pelo Banco do Brasil S.A.;

b) até R\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais), oriundos de recursos próprios de bancos cooperativos, devem ser aplicados em créditos de custeio;

c) até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), oriundos dos recursos obrigatórios de que trata a seção 6-2 do MCR, também devem ser aplicados em créditos de custeio;

d) até R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, para aplicação em créditos de investimento;

II - encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 8% a.a. (oito por cento ao ano);

III - na área de abrangência dos Fundos Constitucionais de Financiamentos a concessão de créditos de investimento fica restrita à fonte de recursos e às condições vigentes para aqueles fundos, em especial quanto aos prazos e encargos financeiros;

IV - para efeito de enquadramento dos beneficiários no programa, deve ser abatida em 50% (cinquenta por cento) a renda bruta proveniente das seguintes atividades intensivas em capital: avicultura não integrada, pecuária leiteira, piscicultura, olericultura, sericicultura e suinocultura não integrada;

V - para efeito de cumprimento da exigibilidade de recursos obrigatórios de que trata a seção 6-2 do MCR, o valor correspondente ao saldo das aplicações deve ser computado mediante sua multiplicação pelo fator de ponderação de 1,1.

Art. 3º Fica autorizada a prorrogação, pelo prazo de um ano após a data de vencimento da última prestação dos financiamentos formalizados ao amparo dos programas de investimento com recursos do BNDES, das parcelas que seriam pagas em 2004 com o resultado da safra frustrada, de mutuários que tiveram perdas superiores a 50% (cinquenta por cento) da produção, em decorrência de estiagens ou do furacão "Catarina".

Parágrafo único. A prorrogação autorizada neste artigo deve:

I - ser realizada mediante análise caso a caso, mantida a periodicidade originalmente pactuada e independentemente da formalização de aditivo ao instrumento de crédito;

II - contemplar empreendimentos implantados em municípios dos Estados do Mato Grosso do Sul, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina que estejam relacionados na Portaria Interministerial 110, de 13 de maio de 2004, ou daquela que a suceder, dos Ministérios da Fazenda e do Desenvolvimento Agrário;

III - ser feita sem prejuízo da observância do disposto na Resolução 2.682, de 21 de dezembro de 1999, relativamente à classificação das operações de que se trata.

Art. 4º Em consequência, com vistas à consolidação das normas relativas aos programas de que trata esta resolução, encontram-se anexas as folhas necessárias à atualização do MCR.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2004, quando ficarão revogadas as Resoluções 2.233, de 25 de janeiro de 1996, 3.076 e 3.077, ambas de 24 de abril de 2003, 3.086, 3.088, 3.092, 3.093 e 3.095, todas de 25 de junho de 2003, 3.131, 3.132 e 3.139, todas de 31 de outubro de 2003, 3.148, de 28 de novembro de 2003, e 3.182 e 3.183, ambas de 29 de março de 2004.

Brasília, 24 de junho de 2004.

Paulo Sérgio Cavalheiro

Presidente, substituto

**Anexo 2**  
Lei 4.829 de 5 de Novembro de 1965

**LEI Nº 4.829, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1965.**

Institucionaliza o Crédito Rural.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I - Disposições Preliminares.**

Art. 1º - O crédito rural, sistematizado nos termos desta Lei, será distribuído e aplicado de acordo com a política de desenvolvimento da produção rural do País e tendo em vista o bem-estar do povo.

Art. 2º - Considera-se crédito rural o suprimento de recursos financeiros por entidades públicas e estabelecimentos de crédito particulares a produtores rurais ou a suas cooperativas para aplicação exclusiva em atividades que se enquadrem nos objetivos indicados na legislação em vigor.

Art. 3º - São objetivos específicos do crédito rural:

I - estimular o incremento ordenado dos investimentos rurais, inclusive para armazenamento, beneficiamento e industrialização dos produtos agropecuários, quando efetuado por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural;

II - favorecer o custeio oportuno e adequado da produção e a comercialização de produtos agropecuários;

III - possibilitar o fortalecimento econômico dos produtores rurais, notadamente pequenos e médios;

IV - incentivar a introdução de métodos racionais de produção, visando ao aumento da produtividade e à melhoria do padrão de vida das populações rurais, e à adequada defesa do solo.

Art. 4º - O Conselho Monetário Nacional, de acordo com as atribuições estabelecidas na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, disciplinará o crédito rural do País e estabelecerá, com exclusividade, normas operativas traduzidas nos seguintes tópicos:

I - avaliação, origem e dotação dos recursos a serem aplicados no crédito rural;

II - diretrizes e instruções relacionadas com a aplicação e controle do crédito rural;

III - critérios seletivos e de prioridade para a distribuição do crédito rural;

IV - fixação e ampliação dos programas de crédito rural, abrangendo todas as formas de suplementação de recursos, inclusive refinanciamento.

Art. 5º - O cumprimento das deliberações do Conselho Monetário Nacional, aplicáveis ao crédito rural, será dirigido, coordenado e fiscalizado pelo Banco Central da República do Brasil.

Art. 6º - Compete ao Banco Central da República do Brasil, como órgão de controle do sistema nacional do crédito rural:

I - sistematizar a ação dos órgãos financiadores e promover a sua coordenação com os que prestam assistência técnica e econômica ao produtor rural;

II - elaborar planos globais de aplicação do crédito rural e conhecer de sua execução, tendo em vista a avaliação dos resultados para introdução de correções cabíveis;

III - determinar os meios adequados de seleção e prioridade na distribuição do crédito rural e estabelecer medidas para o zoneamento dentro do qual devem atuar os diversos órgãos financiadores em função dos planos elaborados;



IV - incentivar a expansão da rede distribuidora do crédito rural, especialmente através de cooperativas;

V - estimular a ampliação dos programas de crédito rural, mediante financiamento aos órgãos participantes da rede distribuidora do crédito rural, especialmente aos bancos com sede nas áreas de produção e que destinem ao crédito rural mais de 50% (cinquenta por cento) de suas aplicações.

## CAPÍTULO II - Do Sistema de Crédito Rural.

Art. 7º - Integrarão, basicamente, o sistema nacional de crédito rural:

I - o Banco Central da República do Brasil, com as funções indicadas no artigo anterior;

II - o Banco do Brasil S. A., através de suas carteiras especializadas;

III - o Banco de Crédito da Amazônia S. A. e o Banco do Nordeste do Brasil S. A., através de suas carteiras ou departamentos especializados, e;

IV - o Banco Nacional de Crédito Cooperativo.

§ 1º - Serão vinculados ao sistema:

I - de conformidade com o disposto na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964:

a) o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária - IBRA;

b) o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário - INDA;

c) o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico - BNDE;

II - como órgãos auxiliares, desde que operem em crédito rural dentro das diretrizes fixadas nesta Lei:

a) Bancos de que os Estados participem com a maioria de ações;

b) Caixas Econômicas;

c) Bancos privados;

d) Sociedades de crédito, financiamento e investimentos;

e) Cooperativas autorizadas a operar em crédito rural.

§ 2º - Poderão articular-se no sistema, mediante convênios, órgãos oficiais de valorização regional e entidades de prestação de assistência técnica e econômica ao produtor rural, cujos serviços sejam passíveis de utilizar em conjugação com o crédito.

§ 3º - Poderão incorporar-se ao sistema, além das entidades mencionadas neste artigo, outras que o Conselho Monetário Nacional venha a admitir.

### CAPÍTULO III - Da Estrutura do Crédito Rural.

Art. 8º - O crédito rural restringe-se ao campo específico do financiamento das atividades rurais e adotará, basicamente, as modalidades de operações indicadas nesta Lei, para suprir as necessidades financeiras do custeio e da comercialização da produção própria, como também as de capital para investimentos e industrialização de produtos agropecuários, quando efetuada por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural.

Art. 9º - Para os efeitos desta Lei os financiamentos rurais caracterizam-se, segundo a finalidade, como de:

I - custeio, quando destinados a cobrir despesas normais de um ou mais períodos de produção agrícola ou pecuária;

II - investimento, quando se destinarem a inversões em bens e serviços cujos desfrutes se realizem no curso de vários períodos;

III - comercialização, quando destinados, isoladamente, ou como extensão do custeio, a cobrir despesas próprias da fase sucessiva à coleta da produção, sua estocagem, transporte ou à monetização de títulos oriundos da venda pelos produtores;

IV - industrialização de produtos agropecuários, quando efetuada por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural.

Art. 10 - As operações de crédito rural subordinam-se às seguintes exigências essenciais:

I - idoneidade do proponente;

II - apresentação de orçamento de aplicação nas atividades específicas;

III - fiscalização pelo financiador.

Art. 11 - Constituem modalidade de operações:

I - Crédito Rural Corrente a produtores rurais de capacidade técnica e substância econômica reconhecidas;

II - Crédito Rural Orientado, como forma de crédito tecnificado, com assistência técnica prestada pelo financiador, diretamente ou através de entidade especializada em extensão rural, com o objetivo de elevar os níveis de produtividade e melhorar o padrão de vida do produtor e sua família;

III - Crédito às cooperativas de produtores rurais, como antecipação de recursos para funcionamento e aparelhamento, inclusive para integralização de cotas-partes de capital social, destinado a programas de investimento e outras finalidades, prestação de serviços aos cooperados, bem como para financiar estes, nas mesmas condições estabelecidas para as operações diretas de crédito rural, os trabalhos de custeio, coleta, transportes, estocagem e a comercialização da produção respectiva e os gastos com melhoramento de suas propriedades. *(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 784, 25/08/69).*

IV - Crédito para Comercialização com o fim de garantir aos produtores agrícolas preços remuneradores para a colocação de suas safras e industrialização de produtos agropecuários, quando efetuada por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural;

V - Crédito aos programas de colonização e reforma agrária, para financiar projetos de colonização e reforma agrária como as definidas na Lei número 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Art. 12 - As operações de crédito rural que forem realizadas pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário e pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, diretamente ou através de convênios, obedecerão às modalidades do crédito orientado, aplicadas às finalidades previstas na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Art. 13 - As entidades financiadoras participantes do sistema de crédito rural poderão designar representantes para acompanhar a execução de convênios relativos à aplicação de recursos por intermédio de órgãos intervenientes.

§ 1º - Em caso de crédito a cooperativas, poderão os representantes mencionados neste artigo prestar assistência técnica e administrativa, como também orientar e fiscalizar a aplicação dos recursos.

§ 2º - Quando se tratar de cooperativa integral de reforma agrária, aplicar-se-á o disposto no § 2º do art. 79 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Art. 14 - Os termos, prazos, juros e demais condições das operações de crédito rural, sob quaisquer de suas modalidades, serão estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, observadas as disposições legais específicas, não expressamente revogadas pela presente Lei, inclusive o favorecimento previsto no art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, ficando revogado o art. 4º do Decreto-Lei nº 2.611, de 20 de setembro de 1940.

Parágrafo único. *(Revogado pelo Decreto-Lei nº 784, de 25/08/1969).*

#### CAPÍTULO IV - Dos Recursos para o Crédito Rural.

Art. 15 - O crédito rural contará com suprimentos provenientes das seguintes fontes:

I - internas:

a) recursos que são ou vierem a ser atribuídos ao Fundo Nacional de Refinanciamento Rural instituído pelo Decreto nº 54.019, de 14 de julho de 1964;

b) recursos que são ou vierem a ser atribuídos ao Fundo Nacional de Reforma Agrária, instituído pela Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964;

c) recursos que são ou vierem a ser atribuídos ao Fundo Agroindustrial de Reconversão, instituído pela Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964;

d) dotações orçamentárias atribuídas a órgãos que integrem ou venham a integrar o sistema de crédito rural, com destinação específica;

e) valores que o Conselho Monetário Nacional venha a isentar de recolhimento, na forma prevista na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, art. 4º, item XIV, letra "c", (Vetado);

f) recursos próprios dos órgãos participantes ou que venham a participar do sistema de crédito rural, na forma do art. 7º;

g) importâncias recolhidas ao Banco Central da República do Brasil pelo sistema bancário, na forma prevista no § 1º do art. 21;

h) produto da colocação de bônus de crédito rural, hipotecário ou títulos de natureza semelhante, que forem emitidos por entidades governamentais participantes do sistema, com características e sob condições que o Conselho Monetário Nacional autorize, obedecida a legislação referente à emissão e circulação de valores mobiliários;

i) produto das multas recolhidas nos termos do § 3º do art. 21;

j) resultado das operações de financiamento ou refinanciamento;

l) recursos outros de qualquer origem atribuídos exclusivamente para aplicações em crédito rural;

m) (Vetado);

n) recursos nunca inferiores a 10% (dez por cento) dos depósitos de qualquer natureza dos bancos privados e das sociedades de crédito, financiamento e investimentos.

II - externas:

a) recursos decorrentes de empréstimos ou acordos, especialmente reservados para aplicação em crédito rural;

b) recursos especificamente reservados para aplicação em programas de assistência financeira ao setor rural, através do Fundo Nacional de Reforma Agrária, criado pelo art. 27 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964;

c) recursos especificamente reservados para aplicação em financiamentos de projetos de desenvolvimento agroindustrial, através do Fundo Agroindustrial de Reconversão, criado pelo art. 120 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964;

d) produtos de acordos ou convênios celebrados com entidades estrangeiras ou internacionais, conforme normas que o Conselho Monetário Nacional traçar, desde que nelas sejam especificamente atribuídas parcelas para aplicação em programa de desenvolvimento de atividades rurais.

Art. 16 - Os recursos destinados ao crédito rural, de origem externa ou interna, ficam sob o controle do Conselho Monetário Nacional, que fixará, anualmente, as normas de distribuição aos órgãos que participem do sistema de crédito rural, nos termos do art. 7º.

Parágrafo único. Todo e qualquer fundo, já existente ou que vier a ser criado, destinado especificamente a financiamento de programas de crédito rural, terá sua

administração determinada pelo Conselho Monetário Nacional, respeitada a legislação específica, que estabelecerá as normas e diretrizes para a sua aplicação.

Art. 17 - Ao Banco Central da República do Brasil, de acordo com as atribuições estabelecidas na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, caberá entender-se ou participar de entendimentos com as instituições financeiras estrangeiras e internacionais, em assuntos ligados à obtenção de empréstimos destinados a programas de financiamento às atividades rurais, estando presente na assinatura dos convênios e apresentando ao Conselho Monetário Nacional sugestões quanto às normas para sua utilização.

Art. 18 - O Conselho Monetário Nacional poderá tomar medidas de incentivo que visem a aumentar a participação da rede bancária não oficial na aplicação de crédito rural.

Art. 19 - A fixação de limite do valor dos empréstimos a que se refere o § 2º do art. 126 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa para a competência do Conselho Monetário Nacional, que levará em conta a proposta apresentada pela diretoria do Banco do Brasil S. A.

Art. 20 - O Conselho Monetário Nacional, anualmente, na elaboração da proposta orçamentária pelo Poder Executivo, incluirá dotação destinada ao custeio de assistência técnica e educativa aos beneficiários do crédito rural.

Art. 21 - As instituições de crédito e entidades referidas no art. 7º desta Lei manterão aplicadas em operações típicas de crédito rural, contratadas diretamente com produtores ou suas cooperativas, percentagem, a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional, dos recursos com que operarem.

§ 1º - Os estabelecimentos que não desejarem ou não puderem cumprir as obrigações estabelecidas no presente artigo, recolherão as somas correspondentes em depósito no Banco Central da República do Brasil, para aplicação nos fins previstos nesta Lei.

§ 2º - As quantias recolhidas no Banco Central da República do Brasil, na forma deste artigo, vencerão juros à taxa que o Conselho Monetário Nacional fixar.

§ 3º - A inobservância ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa variável entre 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento) sobre os valores não aplicados em crédito rural.

§ 4º - O não recolhimento da multa mencionada no parágrafo anterior, no prazo de 15 (quinze) dias, sujeitará o infrator às penalidades previstas no Capítulo V da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 22 - O depósito que constitui o Fundo de Fomento à Produção, de que trata o art. 7º da Lei nº 1.184, de 30 de agosto de 1950, fica elevado para 20% (vinte por cento) das dotações anuais previstas no art. 199 da Constituição Federal, e será efetuado pelo Tesouro Nacional no Banco de Crédito da Amazônia S. A., que se incumbirá de sua aplicação, direta e exclusiva, dentro da área da Amazônia, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e outras disposições contidas nesta lei.

§ 1º - O Banco de Crédito da Amazônia S. A., destinará, para aplicação em crédito rural, pelo menos 60% (sessenta por cento) do valor do Fundo, podendo o Conselho Monetário Nacional alterar essa percentagem, em fase da circunstância que assim recomende.

§ 2º - Os juros das aplicações mencionadas neste artigo serão cobrados às taxas usuais para as operações de tal natureza, conforme o Conselho Monetário Nacional fixar, ficando abolido o limite previsto no art. 7º, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 1.184, de 30 de agosto de 1950.



## CAPÍTULO V - Dos Instrumentos de Crédito Rural.

Art. 23 - (Vetado).

§ 1º - (Vetado).

§ 2º - (Vetado).

Art. 24 - (Vetado).

## CAPÍTULO VI - Das Garantias do Crédito Rural.

Art. 25 - Poderão constituir garantia dos empréstimos rurais, de conformidade com a natureza da operação creditícia em causa:

I - penhor agrícola;

II - penhor pecuário;

III - penhor mercantil;

IV - penhor industrial;

V - bilhete de mercadoria;

VI - "warrants";

VII - caução;

VIII - hipoteca;

IX - fidejussória;

X - outras que o Conselho Monetário venha a admitir.

Art. 26 - A constituição das garantias previstas no artigo anterior, de livre convenção entre financiado e financiador, observará a legislação própria de cada tipo, bem como as normas complementares que o Conselho Monetário Nacional estabelecer ou aprovar.

Art. 27 - As garantias reais serão sempre, preferentemente, outorgadas sem concorrência.

Art. 28 - Exceto a hipoteca, as demais garantias reais oferecidas para segurança dos financiamentos rurais valerão entre as partes, independentemente de registro, com todos os direitos e privilégios.

Art. 29 - A critério da entidade financiadora, os bens adquiridos e as culturas custeadas ou formadas por meio de crédito rural poderão ser vinculados ao respectivo instrumento contratual, inclusive título de crédito rural, como garantia especial. *(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 784, 25/08/69).*

Parágrafo único. Em qualquer caso, os bens e culturas a que se refere este artigo somente poderão ser alienados ou gravados em favor de terceiros, mediante concordância expressa da entidade financiadora. *(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 784, 25/08/69).*

Art. 30 - O Conselho Monetário Nacional estabelecerá os termos e condições em que poderão ser contratados os seguros dos bens vinculados aos instrumentos de crédito rural.

#### CAPÍTULO VII - Disposições Transitórias.

Art. 31 - O Banco Central da República do Brasil assumirá, até que o Conselho Monetário Nacional resolva em contrário, o encargo dos programas de treinamento de pessoal para administração do crédito rural, inclusive através de cooperativas, podendo, para tanto, firmar convênios que visem à realização de cursos e à obtenção de recursos para cobrir os gastos respectivos.

Parágrafo único. As unidades interessadas em treinar pessoal concorrerão para os gastos com a contribuição que for arbitrada pelo Banco Central da República do Brasil.

## CAPÍTULO VIII - Disposições Gerais.

Art. 32 - Os órgãos de orientação e coordenação de atividades rurais, criados no âmbito estadual, deverão elaborar seus programas de ação, no que respeita ao crédito especializado, observando as disposições desta Lei e normas complementares que o Conselho Monetário Nacional venha a baixar.

Art. 33 - Estendem-se às instituições financeiras que integrem basicamente o sistema de crédito rural, nos termos do art. 7º, itens I a IV, desta Lei, as disposições constantes do art. 4º, da Lei nº 454, de 9 de julho de 1937, do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.611, e do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.612, ambos de 20 de setembro de 1940, e dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.003, de 29 de dezembro de 1938.

Art. 34 - As operações de crédito rural, sob quaisquer modalidades, de valor até 50 (cinquenta) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, pagarão somente as despesas indispensáveis, ficando isentas de taxas relativas aos serviços bancários e comissões.

§ 1º - (Vetado).

§ 2º - Fica revogado o art. 53 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 35 - (Vetado).

Art. 36 - Ficam transferidas para o Conselho Monetário Nacional, de acordo com o previsto nos artigos 3º e 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, as atribuições conferidas à Comissão de Coordenação do Crédito Agropecuário pelo art. 15 da Lei Delegada nº 9, de 11 de outubro de 1962, artigo esse que fica revogado.

Art. 37 - A concessão do crédito rural em todas as suas modalidades, bem como a constituição das suas garantias, pelas instituições de crédito, públicas e privadas, independerá da exibição de comprovante de cumprimento de obrigações fiscais ou da previdência social, ou declaração de bens ou certidão negativa de multas por infringência do Código Florestal.

Parágrafo único. A comunicação da repartição competente, de ajuizamento da dívida fiscal, de multa florestal ou previdenciária, impedirá a concessão do crédito rural ao devedor, a partir da data do recebimento da comunicação pela instituição de crédito, exceto se as garantias oferecidas assegurarem a solvabilidade do débito em litígio e da operação proposta pelo interessado.

Art. 38 - As operações de crédito rural terão registro distinto na contabilidade dos financiadores e serão divulgadas com destaque nos balanços e balancetes.

Art. 39 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 40 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de novembro de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO

*Octavio Bulhões*

*Hugo de Almeida Leme*